



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA NEVES DE OLIVEIRA

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E PARÂMETROS
PROTETIVOS ÀS INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE À
LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

Salvador
2023

MARIANA NEVES DE OLIVEIRA

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E PARÂMETROS
PROTETIVOS ÀS INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL: UMA ANÁLISE À
LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião de Sant'Ana

Salvador
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

MARIANA NEVES DE OLIVEIRA

**LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E PARÂMETROS PROTETIVOS ÀS
INFORMAÇÕES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTE DIGITAL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

Ao meu avô, Everaldo Souza de Oliveira
(*in memoriam*), quem tanto apreciava o
direito digital, e aos meus pais, Jacyrema e
Graciliano, há quem devo tudo que sou.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha mais profunda gratidão àqueles que estiveram ao meu lado durante esta jornada acadêmica, apoiando-me incondicionalmente em todos os momentos. Em primeiro lugar, à minha família, meu porto seguro e fonte inesgotável de amor, compreensão e incentivo. Sem o constante apoio e encorajamento dos meus pais, Graciliano e Jacyrema, esta conquista não teria sido possível. Agradeço por acreditarem em mim e no meu potencial, nos momentos que duvidei de mim mesma.

Aos meus avós, Waldete, Maria de Lourdes e Everaldo (*in memoriam*), minha mais profunda gratidão por me ensinarem os mais preciosos valores da vida, mas, principalmente, pelo zelo e encorajamento nesta jornada árdua que tracei até aqui.

Às minhas amigas, Luanna, Melissa, Lurhana, Laís e Jaqueline, meus mais sinceros agradecimentos por todo apoio, parceria, incentivo e sensibilidade no percorrer dessa trajetória. As palavras de estímulo, os conselhos e gestos de solidariedade foram o alicerce que me impulsionaram nos momentos de turbulência.

Em particular, gostaria de agradecer à Ranieri, por não ter medido esforços para me dar o amparo necessário de que tanto precisei em meio a tempos desafiadores, pela cumplicidade e por dividir as tribulações da vida acadêmica. Você se tornou a leveza dos meus dias e a certeza de que levarei um amigo/irmão para toda a vida.

Agradeço imensamente à Vinícius, por todo apoio e compreensão, sua ajuda foi fundamental para conclusão deste ciclo.

À promotora de justiça, Dra. Ana Paula Bacellar Bittencourt, gostaria de expressar minha gratidão pelos ensinamentos tão valiosos que levarei para vida e carreira profissional.

À Felipe, palavras não serão significativas o suficiente para traduzir minha gratidão pelo afago, compreensão e acolhimento nos momentos de tribulação. Ao seu lado, os percalços no caminho se tornaram menores, as dúvidas se tornaram certezas e a vida se tornou mais leve. A todos, minha mais sincera gratidão.

“Arguing that you don't care about the right to privacy because you have nothing to hide is no different than saying you don't care about free speech because you have nothing to say”.

(Edward Snowden)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade contemporânea, ao passo que vieram acompanhados de inúmeros benefícios, deflagraram, em contrapartida, uma série de violações perpetradas pelas plataformas digitais contra a privacidade do homem, mormente considerando que as técnicas de vigilância, que até então eram restritas ao controle estatal, se difundiram e foram incorporadas pelas empresas privadas, o que propiciou que os usuários da rede mundial de computadores passassem a ser monitorados a partir da sua navegação *online*, fato este que agravou ainda mais a problemática que já se enfrentava pela sociedade na defesa do direito à vida privada. Dessa forma, depreende-se da atual conjuntura que a grande parcela desses usuários de *internet* são crianças e adolescentes, o que demandou os esforços do ordenamento jurídico pátrio na elaboração de uma lei que se propusesse a endereçar os riscos que esse ambiente digital influi na privacidade dos indivíduos e disciplinasse o tratamento de dados, sobretudo àqueles concernentes aos menores de idade. Analisar-se-á o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) como marco regulatório do tema e a sua tratativa frente aos dados infantojuvenis de acordo com o seu melhor interesse. Para tal, será utilizado o tipo de pesquisa bibliográfico, sendo as informações coletadas submetidas ao aspecto qualitativo, no intuito de que sejam compreendidos e interpretados os estudos doutrinários das referências utilizadas para fundamentar as hipóteses levantadas. Tais hipóteses serão submetidas ao método hipotético-dedutivo de Karl Popper, sujeitando-se a um processo de falseamento em que se chegará à conclusão de que a LGPD foi o um marco crucial para a proteção de dados pessoais no Brasil, que até 2018 carecia de um diploma normativo específico para tutelar a questão. Todavia, apesar de dispor de uma seção particular para tratar da proteção de dados de crianças e adolescentes, o fez de maneira superficial, deixando lacunas normativas e interpretativas sobre seus dispositivos, o que demonstra que as bases legais por ela propostas para o tratamento de dados infantojuvenis não têm se mostrado tão eficientes para concretude do princípio do melhor interesse, o que ainda demanda a formação de debates públicos para propor melhores soluções aos problemas apresentados.

Palavras-chave: privacidade; lei geral proteção de dados; capitalismo de vigilância; crianças e adolescentes; proteção integral; melhor interesse

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
n.º	número
§	parágrafo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias de Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	13
2.1 SOBRE A DATIFICAÇÃO NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA	13
2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	20
2.3 A ESPECIAL VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL	26
3 A MATERIALIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SUAS ESPECIFICIDADES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	30
3.1 DO GRADUAL DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DE DADOS NO BRASIL.....	30
3.1.1 A gênese da LGPD como marco regulatório infraconstitucional de proteção de dados.....	31
3.1.2 A orientação principiológica da LGPD	38
3.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMO BASE AXIOLÓGICA.....	41
3.3 A NORMATIVIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	50
4 DOS (IN)SUFICIENTES PARÂMETROS PARA PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS FRENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	61
4.1 A CONTROVÉRSIA AFETA A PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS.....	61
4.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE “MELHOR INTERESSE” E OS ENTRAVES NA FIXAÇÃO DE BALIZAS HERMENÊUTICAS PARA SUA APLICAÇÃO.....	67
4.3 CONTRIBUIÇÕES AO AVANÇO NORMATIVO PARA PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS	73
5 CONCLUSÃO	76
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O panorama contemporâneo é marcado pela onipresença das novas tecnologias da informação e seus avanços contínuos na sociedade moderna, que vêm transformando significativamente a forma como a sociedade se relaciona e interage com o mundo. Desde a revolução digital, com o advento da rede mundial de computadores e a ascensão de dispositivos móveis, redes sociais e inteligência artificial, os avanços tecnológicos têm desempenhado um papel adjetivante no atual contexto, trazendo consigo benefícios incomensuráveis para o desenvolvimento de diversos segmentos da sociedade, ao passo que propôs o enfrentamento de desafios jamais vivenciados pela humanidade até então.

Se por um lado as inovações tecnológicas proporcionaram uma maior conectividade global e eficiência de trabalhos excessivamente burocráticos, por outro, intensificou o fluxo de dados de uma forma nunca vista, o que levou à denominação da atual conjuntura social de “Sociedade da Informação”. Talvez o maior impacto dessa nova era informacional no cotidiano das pessoas seja a ampla capacidade de captação, processamento e tratamento de informações pessoais propiciada pela criação de um vasto banco de dados que permite uma análise complexa através de técnicas de mapeamento, que, por sua vez, possibilitam a tradução de informações esparsas em dados inteligíveis.

Paralelamente a isso, essa nova realidade digital, somada ao advento de técnicas de armazenamento e mapeamento de informações desafiou conceitos fundamentais, como o direito à privacidade, o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção de dados, posto que a partir do uso da *internet* e de mídias sociais, os usuários acabam deixando rastros digitais de suas atividades online. Sendo assim, todo e qualquer movimento dos internautas no ambiente virtual, seja uma mera curtida até a compra de um produto em determinado site, é rastreado pelos algoritmos das empresas de plataformas digitais, o que despertou o olhar destas para uma nova lógica de mercado, cuja matéria-prima seria, justamente, dados pessoais.

Nesse sentido, percebe-se o advento de uma nova ordem econômica que se alimenta da projeção da personalidade dos indivíduos através de dados, o que acabou por deflagrar um fenômeno verdadeiramente nocivo aos direitos fundamentais

retromencionados: o capitalismo de vigilância, que explora as informações pessoais dos usuários e as encara como dados vendáveis, invadindo sua privacidade para torná-la, por fim, uma mercadoria valiosa. O crescente monitoramento dos comportamentos dos indivíduos *online* possibilita uma vigilância sem precedentes, sendo o direito à privacidade e a proteção de dados uma questão central nesse contexto.

Tal preocupação é agravada, ainda, na medida em que se verifica que a maior parte dos usuários de internet e dispositivos inteligentes são crianças e adolescentes, o que requer uma atenção singular voltada à tutela desses pequenos indivíduos nesse meio cibernético. A inserção cada vez mais precoce de menores na *web* gera repercussões significativas em seu desenvolvimento cognitivo, social e emocional, posto que sua exposição prematura à essas técnicas de vigilância *online* ameaçam a concretude de direitos fundamentais imprescindíveis à garantia da proteção integral e prioritária de que necessitam esses sujeitos, em razão da sua condição de vulnerabilidade.

À vista disso, a problemática enfrentada pela sociedade contemporânea ao derredor da proteção de seus dados frente às novas tecnologias demandou o olhar do direito para a urgência na ampliação da tutela da privacidade e personalidade dos cidadãos no ambiente digital, mormente no tocante à necessária materialização da proteção de dados enquanto direito. É nesse cenário que surgiu no Brasil a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), concebida como um marco regulatório que veio a disciplinar o adequado tratamento de dados da pessoa natural e dispor, com rigor, das diretrizes a serem seguidas pela figura do controlador para que o processamento dessas informações esteja sempre respaldado pelo consentimento do seu titular, resguardando, por fim, direitos fundamentais que se mostravam ameaçados pelas tecno políticas de vigilância experimentadas.

Nessa seara, não obstante a LGPD tenha surgido como um diploma inovador voltado a endereçar os problemas até então identificados no tratamento de dados, a aplicação de suas normas no que tange às especificidades das crianças e adolescentes no ciberespaço levanta uma série de inquietações cruciais que necessitam de uma análise e reflexão aprofundadas. O melhor interesse da criança, como base axiológica da doutrina da proteção integral, é estabelecido pela lei em voga como uma das bases legais para o tratamento de suas informações, fato este que enseja a análise do modo

como esse princípio é aplicado ao processamento de dados infantojuvenis, considerando a hiper vulnerabilidade afeta a esses indivíduos no ambiente virtual.

De mais a mais, o presente trabalho se propõe analisar os desafios e os parâmetros protetivos aos dados de crianças e adolescentes no âmbito digital, considerando como pilar a doutrina da proteção integral e prioritária estabelecida por diplomas normativos destinados especificamente a tutelar esses sujeitos, tal como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como analisar a eficiência na tratativa conferida pela LGPD aos dados infantojuvenis. Para isso, far-se-á uma pesquisa bibliográfica atinente ao tema, por meio da qual se trará valiosas contribuições doutrinárias e acadêmicas, ao passo em que se analisará legislações correlatas ao tema, bem como o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores ao redor da matéria apresentada.

O estudo proposto em torno dessa temática alinha-se com as preocupações e desafios contemporâneos no tocante a aplicação da LGPD no contexto virtual, o qual demanda uma abordagem diferenciada e cautelosa para assegurar a proteção dos dados de crianças e adolescentes. Salienta-se que o referido diploma estabelece, para além de diretrizes gerais para a proteção de dados, dispositivos voltados à tutela específica das informações pessoais de menores, preenchendo lacunas normativas e criando parâmetros protetivos que considerem as particularidades desses sujeitos.

A pertinência da problemática trazida por este trabalho reside na necessidade de se analisar se as diretrizes e parâmetros protetivos aos dados infantojuvenis previstos na LGPD, com base no melhor interesse, têm se mostrado eficientes para endereçar os riscos inerentes ao tratamento dessas informações pelas grandes plataformas digitais que os utilizam para fins comerciais. Destacada a relevância jurídica do tema, tem-se que ele é dotado igualmente de acentuada justificativa social, visto que não é factível, nos dias de hoje, viver desconectado do mundo virtual e apartado das tecnologias de informação e comunicação; atrelado a isso, o fato de os jovens estarem cada vez mais imersos nessa realidade digital desde a mais tenra idade, demanda uma atenção especial para salvaguardar sua privacidade, o livre desenvolvimento da sua personalidade e promoção de um ambiente *online* mais seguro.

Em tempo, destaca-se que a metodologia adotada será dedutiva, partindo inicialmente do campo teórico, abordando legislações pertinentes, discussões acadêmicas e

doutrinárias para, posteriormente, adentrar no âmbito prático da jurisprudência e de uma realidade digital na qual as crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos e suscetíveis aos riscos que as técnicas de vigilância apresentam para a formação da sua identidade.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Os avanços tecnológicos experimentados pela sociedade contemporânea, ao passo que propiciaram uma série de vantagens, culminou, inexoravelmente, em um cenário de constantes violações à vida privada dos indivíduos. Nesse contexto, denota-se que à medida em que a tecnologia ganha destaque e relevância para a sociedade, emerge a preocupação com a preservação da privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais.

Essa preocupação é ainda mais latente quando se leva em conta a inserção, cada vez maior, de crianças e adolescentes no ambiente digital, por se tratar de seres em desenvolvimento, fato este que revela uma especial vulnerabilidade desses menores em um ciberespaço que se mostra altamente intrusivo à privacidade das pessoas, como será demonstrado a seguir.

2.1 SOBRE A DATIFICAÇÃO NO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

A dinâmica social contemporânea é fruto da mudança de paradigma decorrente dos constantes avanços tecnológicos que refletiram - e ainda refletem - no modo como os indivíduos interagem entre si e no modelo organizacional de cada sociedade face ao advento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Em virtude dessas inovações, a comunidade global passou a ser inserida em um contexto de superinformacionismo marcado por um fluxo intenso de difusão de dados em um ciberespaço que, ao passo em que representou um marco crucial para evolução da sociedade moderna, comprometeu, em contrapartida, a privacidade das pessoas.¹

Nessa senda, vislumbra-se no atual estágio uma nova ordem econômica cujo elemento estruturante é a informação, a qual, pela descoberta do seu valor e potencial, passou a figurar como uma verdadeira fonte de produtividade a alavancar o

¹ CARVALHO, Mariana Amaral. Capitalismo de vigilância : a privacidade na sociedade da informação. 102 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2019, p. 35. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/11425>

desenvolvimento da economia.² Em razão dessa revolução tecnológica propiciada pela criação de mecanismos e ferramentas capazes de captar e processar dados em um nível e agilidade jamais experimentados³, convencionou-se denominar esse modelo organizacional emergente de Sociedade da Informação.

A difusão da internet em larga escala e sua inevitável inserção no cotidiano das pessoas contribuiu para o cenário de hiper conectividade vivenciado hodiernamente, isso porque o crescente avanço das TICs mudou significativamente a forma de consumir, produzir e, acima de tudo, a própria forma de se relacionar, tendo em vista que as barreiras físicas já não são mais obstáculos na interação social.⁴ Tal conjuntura inova a dinâmica em torno da lógica de geração de riquezas, uma vez que, a partir da virtualização da informação, foi possível progredir para uma análise não só quantitativa - em termos de acúmulo de dados - mas qualitativa, visto que esses dados passaram a ser processados e categorizados, para tornar-se, por fim, conhecimento aplicado, o que energizou a atividade empresarial em torno disso.⁵

Destarte, é sabido que o capitalismo sempre fundou-se na lógica de acumulação dominante, sendo seu sucesso, entretanto, condicionado ao advento de novos modelos de mercado que refletissem estratégias de acumulação mais eficazes a fim de acompanhar e satisfazer as variáveis necessidades emergentes de cada sociedade e seus impactos na economia de mercado.⁶ Isso posto, na civilização interconectada que se vive atualmente, os dados extraídos da navegação *online* tornaram-se uma mercadoria altamente lucrativa para as empresas, passando a figurar como protagonista da nova lógica de acumulação de capital.⁷

² BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 04-05.

³ Ibid., p. 04.

⁴ CARVALHO, Victor Miguel Barros de. O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2018. p. 68. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26851?mode=full>

⁵ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 10-11.

⁶ ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. In: BRUNO, Fernanda *et. al.* (Org.). Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 24. Disponível em: https://medialabufrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf

⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 11.

Esse fenômeno de captação e processamento de informações em um vasto banco de dados, tão atrativo para as empresas, é possível graças à tecnologia do *Big Data*, que supera os sistemas de softwares tradicionais de gerenciamento de dados e possibilita a perfilização dos usuários de rede de acordo com seus hábitos e preferências *online* através da atividade de mineração desses dados. Logo, não se trata de um mero conglomerado de dados inter-relacionados, pois o dado *per se* não traduz nenhum significado⁸, mas de um sistema sofisticado que, a partir do processo de refinamento de uma informação, revela padrões comportamentais dos usuários que podem ser aplicados em um universo de finalidades.⁹

Ou seja, para se extrair algum tipo de conhecimento da análise desses dados, é preciso que estes sejam processados e estruturados para, assim, revelar uma informação inteligível, o que só é possível através do gerenciamento de um banco de dados.¹⁰ Nesse sentido, o mapeamento dos dados permite que eles sejam minuciosamente estudados em toda sua extensão, tornando possível, a partir de algoritmos pré definidos, que um conjunto de dados tidos por aleatórios sejam correlacionados e, assim, demonstrem não só padrões comportamentais, mas verdadeiras probabilidades de ocorrência de eventos futuros, o que possibilita às empresas identificar o perfil de um potencial consumidor, por exemplo.¹¹

Nas palavras de Shoshana Zuboff, o *big data* é constituído pela coleta de *small data*, que constitui, por sua vez, toda atividade, mediada por computador, exercida pelos usuários cotidianamente.¹² É dizer, portanto, que toda e qualquer movimentação *online* é rastreada pelas plataformas, seja uma mera curtida em uma publicação, até

⁸ Pode-se dizer que os dados pessoais são como diamante bruto, na medida em que este não possui um valor monetário expressivo tal qual o diamante lapidado. Assim são os dados, que, para traduzirem uma informação útil, necessitam do processo de tratamento e refinamento para que lhe seja agregado valor comercial. (AMORIM, Laura Lucia da Silva. Tik Tok - Dá-me teus dados e te direi quem és: A socialdigitalidade e a possível flexibilização de conceitos fundamentais. In: REQUIÃO, Maurício (org). *Proteção de dados pessoais: novas perspectivas*. Salvador: EDUFBA, 2022. p. 282-301. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35799>. Acesso em: 26 out. 2023.)

⁹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34.

¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 32

¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 34-36.

¹² ZUBOFF, Shoshana. *Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação*. In: BRUNO, Fernanda et al. (Org.). *Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 32. Disponível em: https://medialabufRJ.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf

as buscas no navegador, compartilhamento de fotos, vídeos, localização, registro de compras, acesso a determinadas páginas, entre outras infinidades de interações na *web*.¹³

Os dados extraídos dessa atividade de monitoramento figuram como ativos da economia da informação, posto que a partir do mapeamento desses padrões comportamentais é possível desvendar hábitos de consumo a possibilitar, por exemplo, o aprimoramento e a segmentação de produtos e serviços, viabilizando publicidades direcionadas àqueles que possuem maior tendência de consumir aquilo que se pretende vender, conferindo às empresas um território fértil para empreender.

Essa lógica de mapeamento de dados com a finalidade de prever e induzir comportamentos é o que Shoshana Zuboff denominou de Capitalismo de Vigilância. Tal fenômeno revela como a sociedade digital do século XXI vem sendo constantemente monitorada pelo que a autora convencionou chamar de *Big Other*, o qual representa uma entidade onipresente que tudo vê, sem ser visto, registrando a todo tempo comportamentos das pessoas *online*, a fim de alimentar algoritmos de previsibilidade capaz de antecipar o que determinada pessoa faria “agora, daqui a pouco e mais tarde”.¹⁴

Nessa sociedade de vigilância, os indivíduos se submetem a uma espécie de servidão voluntária, na qual compartilham sua vida privada e fornecem espontaneamente seus dados no anseio de se sentirem pertencentes aos espaços virtuais, considerando que a Internet se tornou “o lugar em que tudo acontece”. Entretanto, esses dados extraídos da experiência humana são monetizados e mercantilizados como produtos em um mercado de comportamentos futuros, cuja dinâmica reside não só em conhecer os padrões comportamentais dos indivíduos, mas, sobretudo, moldá-los de acordo com seus interesses¹⁵, aniquilando a subjetividade individual para tornar o usuário automatizado e preditivo aos algoritmos da máquina.

Sob essa ótica, essa sociedade de vigilância evoca a ideia do modelo panóptico de Jeremy Bentham que, no século XVIII, idealizou um projeto de penitenciária, cujo controle social se concentrava em um único ponto central de observação, que tudo

¹³ Ibidem, loc cit.

¹⁴ ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 22

¹⁵ Ibidem. p.23.

podia ver, sem, entretanto, poder ser visto. Contudo, volvendo ao contexto atual, é possível dizer que o mundo está inserido em uma sociedade pós-panóptica, posto que o controle não é exercido por somente uma figura, mas por incontáveis empresas que, através de uma rede de vigilância, monitoram diuturnamente cada movimento dos usuários *online*. Com bem delineado por Ana Paula Motta Costa e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet:

Oportuno reafirmar que, na medida em que os dados pessoais passaram a figurar na lista das principais commodities, a contemporaneidade assistiu a emergência de novas condições de agravos à pessoa humana, vez que a mesma se encontra completamente inserida em um novo contexto pós-panóptico, ou seja, um cenário opressivo, discriminatório e exploratório forjado pelo capitalismo de vigilância bem como situado a partir e com base na economia da atenção.¹⁶

Com efeito, a civilização pós-moderna está inexoravelmente subordinada ao capitalismo de vigilância, na medida em que não mais é possível, hoje, viver a vida em sociedade apartada do mundo digital e o preço disso é altamente custoso para o homem, uma vez que os indivíduos negociam sua privacidade, expondo cada vez mais aspectos da sua personalidade como gostos, emoções, predileções e hábitos, em troca de supostos benefícios oferecidos pelas empresas. Entretanto, ao navegar na *web*, o usuário não tem conhecimento de como está sendo monitorado, por quem e com que finalidade.¹⁷

Não obstante os dados coletados sejam aplicados para a personalização e aprimoramento de um determinado serviço, as informações não aproveitadas são consideradas superávit comportamental, que, por sua vez, figuram como produtos de predição a serem negociados e vendidos nos mercados de comportamento futuro.¹⁸ Trata-se, pois, de uma dinâmica econômica que possui como matéria-prima toda e qualquer experiência humana produzida no ambiente digital a ser transformada em comportamentos preditivos, revelando-se excessivamente invasiva à privacidade, pois se o indivíduo consentiu em fornecer seus dados para adquirir um serviço, o

¹⁶ COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. *In*: Proteção de dados: Temas controvertidos. Ed. Foco, 2021. p. 160.

¹⁷ GUARDIA, Andrés Felipe T. S. De surveillance a dataveillance: enfoque a partir da noção jurídica de tratamento de dados. *Revista dos tribunais online*, São Paulo, v. 109, n. 1012, fev. 2020. p. 494.

¹⁸ ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução: George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 22-23.

mesmo não pode ser dito acerca da mercantilização posterior desses dados para outras empresas.

Nessa senda, urge retomar a discussão em torno do direito à privacidade e sua aplicabilidade no ciberespaço, visto que esse se tornou o local em que recorrentemente esse direito é violado e tal fato sequer é percebido pelo usuário, que, por desconhecer o tratamento e a destinação dos seus dados, ainda demonstra um certo desapego às invasões provocadas em sua esfera privada pelas novas tecnologias de vigilância.¹⁹ Salienta-se, ainda, que, em troca de estarem conectados no mundo digital, os indivíduos voluntariamente tornam-se subservientes desse ecossistema vigilante que os tratam como mera fonte de dados vendáveis, mas não encaram essa prática como transgressoras ao direito à privacidade, por não visualizarem sua aplicação prática.

No que tange essa mentalidade otimista dos usuários frente às práticas de rastreamento digital e esse modelo de varejo de dados, explica Ana Frazão:

Da mesma forma, o mercado de dados em geral cresce a partir da difusão de visões como a de que o modelo de negócios é justo, já que os usuários receberiam contrapartidas adequadas pelos seus dados, ou mesmo necessário, dado que haveria um verdadeiro *trade off* entre inovação e privacidade, de maneira que a violação desta última seria o preço a pagar ou o mal necessário para o progresso tecnológico e os novos serviços que daí decorrem. Até a forma como a questão é apresentada já reflete a perspectiva utilitarista que permeia a análise, pois se parte da premissa de que, em nome da inovação, é justificável o sacrifício de direitos fundamentais elementares.²⁰

Deveras, emerge a necessidade de reflexão quanto a essa descrença no direito à privacidade e sua aplicabilidade no ambiente virtual, pois em que pese os usuários consintam, muitas vezes, no acesso e coleta de seus dados pessoais, a violação à sua privacidade se concretiza em momento posterior, quando esses dados são utilizados para fins ilícitos, tais como o repasse indevido a outras empresas ou o seu cruzamento em bancos de dados sem seu conhecimento e sem lhe ser conferido o

¹⁹ HOLANDA, Danielle Spencer. Direito à privacidade: Uma análise sob a ótica da nova sociedade da informação. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Recife, 2005. p. 80. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4221>

²⁰ FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 31.

poder de recusa.²¹ Logo, essa assimetria informacional somada ao vácuo legislativo, até então existente, contribuiu para que esse modelo de mercado evoluísse e fosse autorregulado pelos donos das grandes plataformas digitais de acordo com à sua conveniência.²²

Isso posto, nesse cenário de vigilância contínua, o homem deixa de ser compreendido como ser humano e sujeito de direito e passa a ser considerado uma mera fonte de riqueza para essa indústria de dados, sujeitando-se inconscientemente e gradativamente à desapropriação de sua própria identidade e personalidade²³, posto que as consequências advindas da exposição excessiva da sua *persona* vão desde a perda da autonomia individual até mesmo à posse definitiva da sua subjetividade pelas grandes empresas que detém seus dados pessoais. Isto é, os usuários são perfilados e seus interesses, desejos e hábitos passam a ser condicionados na medida em que a própria navegação na *web* é manipulada pelos algoritmos das plataformas digitais.

Em que pese a internet tenha contribuído para o aprimoramento de diversos segmentos da sociedade moderna, os avanços tecnológicos e as novas técnicas de vigilância propiciadas por eles, paradoxalmente, têm se apresentado como uma verdadeira ameaça à preservação da privacidade e da sua mitigação enquanto direito fundamental, dado que ressignificou a própria ideia que se tinha de espaço privado. Em razão das crescentes transgressões aos dados pessoais, e considerando sua íntima ligação aos direitos da privacidade e da personalidade, é que se passou a refletir a importância em resguardá-los contra as práticas invasivas dessa nova ordem

²¹ VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da privacidade como Direito Fundamental da Pessoa Humana. *Revista de Direito Privado*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 17, p. 102-115, jan-mar/2004. Disponível em: [https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018b8199b70adca57461&docguid=l2eb4ae30f25111dfab6f0100000000000&hitguid=l2eb4ae30f25111dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=2007&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000018b8199b70adca57461&docguid=l2eb4ae30f25111dfab6f010000000000&hitguid=l2eb4ae30f25111dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2007&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1). Acesso em: 29 out. 2023.

²² FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 31.

²³ ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. *Revista Internacional de Tecnologia, Ciência e Sociedade*. v.5, n. 2, p. 185-196, 2016. Disponível em: <https://journals.eagora.org/revTECHNO/article/view/135>. Acesso em: 29 out. de 2023.

econômica que sucateia as experiências humanas e as empacotam como produtos de predição para lucro de terceiros.²⁴

Assim, a própria ideia que se construiu em torno do direito à privacidade foi repensada ao longo dos anos para se adequar ao novo paradigma vivenciado pela sociedade tecnológica contemporânea, o que denota a importância de se analisar a evolução conceitual deste preceito fundamental e em que medida sua estreita relação com os dados pessoais contribuiu para que o ordenamento jurídico viesse a tutelá-los e, posteriormente, refletisse acerca da necessária criação de um diploma normativo específico para disciplinar o seu tratamento para, assim, frear as problemáticas oriundas do capitalismo de vigilância.

2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DESDOBRAMENTO DO DIREITO À PRIVACIDADE

A noção de privacidade vem sendo construída pela doutrina desde meados do século XIX, quando ainda sequer se cogitava na sua materialização enquanto direito a ser reconhecido nas Constituições e nos Códigos Civis daquele período.²⁵ Impulsionados pelos avanços tecnológicos emergentes à época e pelo surgimento de instrumentos que possibilitaram o acesso e a divulgação de fatos inerentes à esfera privada do indivíduo, os primeiros esforços doutrinários em derredor do direito à privacidade tinham por escopo a reflexão em torno das implicações geradas por esses novos aparatos tecnológicos - a exemplo da fotografia e dos jornais - nos domínios da vida privada e doméstica.²⁶

Nesse contexto, Samuel Warren e Louis Brandeis, quando da elaboração do *The Right to Privacy*, trouxeram uma nova acepção ao conceito de privacidade, associando-o a necessidade de defesa à inviolabilidade da personalidade

²⁴ ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução: George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021. p. 25.

²⁵ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

²⁶ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

propriamente dita, posto que, naquele período, a ideia de tutela da vida privada estava intimamente ligada à propriedade.²⁷ Isto é, em contraponto a evocação de um direito de natureza meramente patrimonialista, a privacidade assume, a partir de então, papel de destaque na proteção da pessoa humana e na garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade.²⁸

Isto posto, a privacidade era concebida como um direito negativo, eis que a compreensão relativa à sua materialização orbitava em torno da abstenção pelo Estado em adentrar na esfera privada de cada indivíduo.²⁹ Tal concepção decorre da ideia de que a privacidade seria o direito de ser deixado só (*the right to be let alone*), isto é, o direito de o indivíduo resguardar para si assuntos pertencentes às suas particularidades e, enfim, viver sua vida com um grau mínimo de interferências alheias.³⁰

Não obstante o direito à vida privada tenha raízes no direito de estar só, é mister salientar que a privacidade transcende essa ideia de isolamento, posto que engloba particularidades concernentes à própria personalidade e identidade de um indivíduo³¹, fazendo prevalecer a autonomia e controle do titular sobre suas informações. É dizer, portanto, que esse direito à privacidade, concebido em meio à uma série de avanços sociais, políticos e econômicos que propiciaram uma mudança de paradigma, resguardou a urgência que o homem sentiu em preservar aspectos pessoais e íntimos da sua vida do conhecimento público, reservando-os para si e para aqueles com quem quiser, e se quiser, compartilhá-los.³²

²⁷ WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, dezembro de 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html

²⁸ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais. Acesso em: 31 out de 2023.

²⁹ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em:

³⁰ LEONARDI, MARCEL - TUTELA E PRIVACIDADE NA INTERNET. PÁG 55. (2011)

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 308.

³² WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. IV, n. 5, dezembro de 1890. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html

Entretanto, delinear uma definição unitária do termo privacidade é uma tarefa arduosa, posto que não se trata de um conceito estanque, dado seu valor essencialmente subjetivo e demasiadamente amplo, o que, conseqüentemente, dificultou o trabalho hermenêutico em torno sua concretização enquanto direito.³³ Em razão da pluralidade de problemas distintos que permeiam a tutela da privacidade, entendê-la como uma categoria unitária seria deficiente, pois não englobaria as infinidades de questões que, por vezes, seriam ignoradas por não se adequarem a uma definição específica e precisa de privacidade.³⁴

Sua estreita ligação aos valores e projeções do homem em cada contexto histórico revela que a delimitação desse conceito reflete um forte conteúdo sócio-ideológico.³⁵ Isso porque, há que se considerar, também, que a ideia de privacidade diverge não só em razão das mudanças estruturais de cada sociedade deflagradas pelo transcurso do tempo, mas destoa, em muito, conforme os valores, costumes e tendências culturais de cada povo, fato este que revela que a compreensão do seu significado é variável em cada lugar.³⁶

Nessa senda, diversos fatores contribuíram para o processo de metamorfose do conceito de privacidade. Contudo, pode-se dizer que o marco principal que propiciou a mudança do sentido atribuído a esse direito foi a revolução tecnológica deflagrada pelo avanço exponencial do capitalismo em meados do século XX, somada à transformação da função estatal, eis que, de um direito essencialmente individualista, cuja dimensão era predominantemente negativa, passou a ser considerado um direito positivo a ensejar o reconhecimento de outros direitos fundamentais.³⁷

³³HOLANDA, Danielle Spencer. Direito à privacidade: Uma análise sob a ótica da nova sociedade da informação. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Recife, 2005. p. 50. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4221>. Acesso em: 31 out. de 2023.

³⁴ DANIEL SOLOVE CITADO POR MARCEL LEONARDI - TUTELA E PRIVACIDADE NA INTERNET - PÁG. 86.

³⁵ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dado_s_pessoais. Acesso em:

³⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 308.

³⁷ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

Volvendo ao cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, a primeira Constituição brasileira a reconhecer explicitamente a privacidade como direito e concedê-la o *status* de direito fundamental, tendo esculpido em seu art. 5º, inciso X, a inviolabilidade à intimidade, resguardando a proteção à vida privada, à honra e à imagem. E foi além, posto que passou a prever, ainda, o direito à indenização nas hipóteses de transgressão a qualquer desses direitos, em razão do caráter danoso que uma possível violação possa vir a acarretar à personalidade do indivíduo.

Nesse mesmo sentido, foi o Código Civil de 2002, que, ao ratificar as disposições constitucionais, consolidou em seu art. 21 que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.³⁸ Evidente, pois, que a temática em torno da privacidade não envolve apenas a proteção à intimidade e a vida privada, mas sim, a manifestação de todos os direitos inerentes à personalidade do indivíduo e que a ele sejam vinculados, de modo que as expressões trazidas pelo texto constitucional alhures mencionado representam o alcance e os elementos que gravitam em torno de um único valor: a privacidade.³⁹

Destarte, seu conceito vem sendo constantemente desenvolvido a fim de acompanhar as mudanças paradigmáticas da sociedade moderna, de modo que, a nova realidade digital fez surgir novas questões em torno desse direito, passando a demandar respostas e soluções, até então jamais pensadas, no tocante a tutela da personalidade.⁴⁰ Assim sendo, há uma iniciativa em encontrar um ponto de equilíbrio para que as inovações tecnológicas e os interesses particulares em jogo possam coexistir e, com isso, a privacidade seja protegida de tal modo a incluir suas variadas

³⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

³⁹HOLANDA, Danielle Spencer. Direito à privacidade: Uma análise sob a ótica da nova sociedade da informação. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas. Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4221>

⁴⁰ CARVALHO, Victor Miguel Barros de. O Direito Fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. 145f.: il.. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal, 2018. p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26851?mode=full>. Acesso em:

formas de manifestação sem flexibilizar ou relativizar seu pilar fundamental, que é a dignidade da pessoa humana.⁴¹

Nessa linha cognitiva, a ascensão das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) redesenhou o modo como a privacidade era entendida, posto que fez nascer uma nova preocupação decorrente das transformações sociais deflagradas pela então emergente sociedade da informação: a proteção de dados pessoais.⁴² Tal preocupação decorre do tratamento e da importância que o dado pessoal passou a ostentar na nova economia de mercado introjetada pelo capitalismo de vigilância, que ao vislumbrá-lo como dado vendável, passou a provocar uma série de violações aos direitos da privacidade e da personalidade.

Entretanto, é mister salientar que o cerne da problemática contemporânea em torno da privacidade e da proteção de dados pessoais não reside na tecnologia em si, pois são incontroversas as vantagens obtidas da sua criação, mas sim, nas decisões tomadas pela sociedade em relação à ela sem a devida consciência tecnológica das suas implicações.⁴³ Para tanto, a tecnologia deve, necessariamente, ser compreendida a partir do contexto social, político e econômico na qual está inserida para que o debate sobre a proteção de dados pessoais seja voltado a delimitar as funções que essa ferramenta deve desempenhar na sociedade, viabilizando, assim, a proposição de soluções para os desafios sociais resultantes dessa realidade digital.

Face à realidade corrente, verifica-se que o direito à privacidade deixou de estar centrado no tripé “pessoa-informação-segredo” e passou a orbitar em torno do eixo “pessoa-informação-circulação-controle”⁴⁴. Com isso, Bruno Bioni traz à reflexão se o direito à proteção de dados pessoais poderia ser reduzido a uma mera evolução do direito à privacidade, visto que sua dinâmica gira em torno do direito à

⁴¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais. Acesso em:

⁴² PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. Revista Jurídica Luso-Brasileira, ano 6 (2020), n. 2. p. 391. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0389_0418.pdf. Acesso em:

⁴³ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 16. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

⁴⁴ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 94.

autodeterminação informativa, cujo foco é garantir ao titular o controle sobre suas informações pessoais, assegurando, assim, a ampla tutela da pessoa humana e o livre desenvolvimento da sua personalidade.⁴⁵

A disciplina da proteção de dados pessoais ganha relevância na medida em que estes figuram como a projeção da personalidade de um indivíduo, isto é, espelham um conjunto de atributos inerentes à pessoa humana e, a partir disso, revelam não só a identidade, mas particularidades muito precisas do seu titular. Nesse sentido, os dados pessoais comportam-se como verdadeiros signos identificadores do homem, de modo que a sua proteção não pode ser compreendida somente sob a ótica do direito à privacidade – em que pese seja a sua continuação por outros meios⁴⁶ –, mas sim, como um novo direito da personalidade.

Com efeito, as prerrogativas ligadas à personalidade são direitos que revelam-se “essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.”⁴⁷ Esse conjunto de caracteres que se irradia da personalidade, considerados bens jurídicos em si mesmos, levou o direito a tutelá-los contra possíveis transgressões que viessem a comprometer a individualidade do sujeito, o que propiciou para que os dados pessoais fossem inseridos nessa categoria jurídica, eis que transitam dentre as inúmeras espécies desses direitos da personalidade.⁴⁸

Desse modo, na era digital, onde a tecnologia permeia quase todos os aspectos da nossa vida, a interseção entre direito à privacidade, direitos da personalidade e direito à proteção de dados pessoais tornou-se mais crucial do que nunca. O direito à privacidade, um pilar fundamental dos direitos humanos, assegura que as pessoas tenham controle sobre suas informações pessoais e a maneira como são utilizadas. Em paralelo, os direitos da personalidade englobam aspectos mais amplos da

⁴⁵ Ibidem.

⁴⁶ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 19 Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais. Acesso em:

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 213.

⁴⁸ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 56-57.

identidade individual, incluindo a integridade física, a dignidade, a honra e a imagem pública.

No contexto digital, a proteção desses direitos exige uma atenção especial devido à exposição online constante. Além disso, o direito à proteção de dados pessoais, como estabelecido em diversas legislações, visa proteger informações específicas que podem ser usadas para identificar uma pessoa, garantindo que sejam tratadas com responsabilidade e transparência. Em um mundo onde dados são um recurso valioso, equilibrar a inovação tecnológica com a preservação desses direitos tornou-se um desafio fundamental. Garantir a privacidade, proteger os direitos da personalidade e salvaguardar dados pessoais são essenciais para promover um ambiente digital seguro e ético, onde os indivíduos possam participar plenamente da sociedade digital sem comprometer sua autonomia ou dignidade.

2.3 A ESPECIAL VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO AMBIENTE DIGITAL

O panorama atual da sociedade, como bem delineado em linhas pretéritas, encontra-se altamente conectado com o mundo digital, de modo que vem atraindo a aplicação cada vez mais recorrente das denominadas Tecnologias da Informação e da Comunicação (TICs) nas atividades cotidianas. Evidente que esses avanços tecnológicos tiveram, como ainda têm, reflexos altamente positivos para nós, enquanto sociedade. Ocorre que, depreende-se da atual conjuntura, que a grande parcela dos usuários das novas tecnologias e plataformas digitais são crianças e adolescentes, o que requer uma atenção especial quanto a isso, eis que são sujeitos que

se encontram num momento de vida que os tornam indivíduos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que se veem imersos em um mundo permeado por TICs, muitas vezes sem conhecimento sobre como se proteger das ameaças decorrentes do compartilhamento de seus dados pessoais e da sua própria inserção em interações digitais, inclusive sob um viés de saúde mental.⁴⁹

⁴⁹ NOVAES, Adriane Loureiro; *Et. al.* **Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais.** *In:* LATERÇA, Priscilla Silva;

Nesse contexto, em pesquisa sobre o uso das TICs nos domicílios brasileiros realizada pelo Cetic⁵⁰ no ano de 2022, constatou-se que cerca de 149 milhões de brasileiros são usuários de *Internet*, compreendendo aproximadamente 81% da população⁵¹, sendo que, ao analisar os indicadores de conectividade e uso de rede por crianças e adolescentes, apurou-se que 92% dos menores entre 09 a 17 anos de idade são usuários de Internet, correspondendo cerca de 24,4 milhões de indivíduos inseridos nesse meio digital no mesmo período⁵².

Tal percentual representa um dado expressivo, à medida que se verifica que os menores de idade compõem grande parte dos usuários das mídias sociais. A par disso, estudiosos entendem que a formação cerebral humana só é concluída aos 25 anos⁵³, o que revela que tais indivíduos estão especialmente suscetíveis ao controle midiático e, conseqüentemente, à superexposição dos seus dados.

Logo, nota-se que estes indivíduos estão em um período de desenvolvimento da sua personalidade e do seu comportamento, de modo que estão especialmente vulneráveis dentro de uma sociedade capitalista dominada por um mercado exploratório, que utiliza propagandas e dados sensíveis para manipulá-los. Desse modo, existe uma preocupação legal de proteger as crianças e os adolescentes a fim de resguardar sua proteção integral e prioritária, conforme bem delimitado na Constituição Federal:

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 181. E-book.

⁵⁰ O Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) é responsável pela produção de indicadores e estatísticas sobre o acesso e o uso da Internet no Brasil, que objetiva a divulgação de informações periódicas acerca do desenvolvimento da rede no país. Para mais informações acesse <https://www.cetic.br/>.

⁵¹ Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (2022). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2022: Resumo executivo. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143348/resumo_executivo_tic_domicilios_2022.pdf.

⁵² Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). (2022). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação por crianças e adolescentes no Brasil: Pesquisa TIC Kids Online Brasil, ano 2022: Resumo executivo. Disponível em: https://cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20230825141146/resumo_executivo_tic_kids_online_2022.pdf.

⁵³ Arain, *et al.* Maturation of the adolescent brain. Dovepress, p. 449-461, 2013. Disponível em: <https://www.dovepress.com/getfile.php?fileID=15666>

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ⁵⁴.

Não só a Constituição Federal de 1988, como também o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do adolescente, a Lei n. 13.257/16 (Marco Legal da Primeira Infância) se preocupam com o bem-estar desses indivíduos. Essa vulnerabilidade, já reconhecida pelo ordenamento jurídico, é fortemente acentuada dentro do contexto cibernético. Somado a isso fatores socioeconômicos influenciam na intensificação dessa fragilidade, como questões cognitivas, familiares e psicossociais ⁵⁵.

As crianças e adolescentes não conseguem se proteger da agressividade do mercado publicitário, que constantemente direciona conteúdos atrativos tanto dentro do ambiente físico em que convivem, através de meios de comunicação como TV, outdoors, rádios, como também se utilizam das tecnologias digitais da informação e da comunicação para persuadir esse público ao consumo, independente de autorização parental⁵⁶.

Paralelamente, convém salientar que, no vasto mundo digital, crianças e adolescentes exploram suas habilidades de diversas maneiras, como através de jogos divertidos, interações com brinquedos inteligentes, uso de diversos aplicativos e programas, demonstrando uma longa variedade de possibilidades de interação com a tecnologia.⁵⁷

⁵⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁵⁵ HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

⁵⁶ HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara

Entretanto, esse espaço virtual pode revelar informações relativas à sua identidade e personalidade, que deveriam ser privadas, através do fornecimento de dados pessoais. Esse ambiente, apesar de oferecer um espaço positivo para estímulo da criatividade e aprendizado, intensificou a exposição sofrida por menores de idade, que, a partir de então, precisam fornecer seus dados para ingressarem no âmbito virtual⁵⁸. Nesse sentido, entende-se que:

Se por um lado tais exposições não se diferenciam daquelas possíveis fora do ambiente digital e às quais há muito já estamos habituados – com uma maior expectativa de privacidade, insista-se –, por outro, não se pode negar que o meio eletrônico potencializa enormemente a proporção dos efeitos danosos, da possibilidade de vigilância e eterniza informações na internet. O que antes, na maior parte dos casos, restringia-se em uma comunidade cujos limites eram fisicamente definidos em número de pessoas, tempo e espaço, passa a abranger uma comunidade virtual que desconhece esses limites. Por isso, justifica-se uma preocupação específica voltada às condutas no ambiente digital que tangenciem os direitos infanto-juvenis⁵⁹.

Logo, incumbe às plataformas digitais o dever de resguardo e controle dos dados pessoais dos seus usuários, especialmente quando essas informações dizem respeito a crianças e adolescentes, situação em que os contornos do dever de cuidado devem, necessariamente, ser mais rígidos. Diz-se isto em razão da tutela prioritária e especial conferida a esses sujeitos, que será delimitada mais à frente, vez que se deve levar em conta a hiper vulnerabilidade desses dados e os riscos suscetíveis de influir no seu pleno desenvolvimento.⁶⁰

Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

⁵⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 43. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

⁶⁰ FRAZAO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. 2020. pág. 5.

3 A MATERIALIDADE DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL E SUAS ESPECIFICIDADES ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Considerando o cenário contemporâneo delineado em linhas pretéritas e as diversas formas de violação à privacidade, intensificadas no ambiente digital, tornou-se imperativa a necessidade de disciplinar a captação e o tratamento de dados, a fim de preservar importantes direitos fundamentais conquistados com a Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a temática afeta a proteção de dados foi veiculada em diversas leis nacionais, as quais, todavia não se mostraram eficientes para endereçar os desafios apresentados pela nova realidade digital, como se verá adiante, o que ensejou a elaboração de um diploma normativo específico para tratar dessa temática.

Não só isso, como percebeu-se necessária uma norma que viesse a abarcar o tratamento de dados infantojuvenis, explorando as particularidade e vulnerabilidades desses sujeitos, além de prever um tratamento diferenciado de suas informações, uma vez que o arcabouço legal que resguarda os seus direitos, de igual modo não seriam suficientes para garantir a proteção integral e prioritária dos menores no contexto virtual.

3.1 DO GRADUAL DESENVOLVIMENTO NORMATIVO DE DADOS NO BRASIL

Não é novidade que a massificação de dados e o fenômeno do capitalismo de vigilância contribuíram, *pari passu*, para o atual contexto de violações a diversos direitos fundamentais, visto que os avanços tecnológicos e suas comodidades passaram a ser considerados verdadeira moeda de troca em detrimento da tutela da privacidade e da proteção de dados pessoais. Nesse cenário, em que as invasões à esfera privada do indivíduo tornaram-se banais, a proteção à privacidade passou novamente a assumir papel de destaque nos debates públicos concernentes ao Direito Privado, eis que tal prerrogativa, em sua essência, rememora à busca pela

liberdade, igualdade e, sobretudo, pela não discriminação, estando, por fim, intrinsecamente relacionada à personalidade e seu livre desenvolvimento.⁶¹

Foi justamente percebendo os dados pessoais como projeção da personalidade do indivíduo e a ameaça iminente à sua intimidade, é que o ordenamento jurídico propôs uma demanda regulatória subjacente à proteção desses dados, a fim de lhes conferir a tutela jurídica específica de que necessitam. Essa preocupação em torno da proteção de dados pessoais culminou na criação de legislações infraconstitucionais cujo condão era zelar pelo seu tratamento adequado, tendo tais regulamentações tracejado um longo caminho até que se elaborasse um diploma normativo específico para tutelar esse direito para que, por fim, adquirisse o *status* de direito fundamental, tal como se verá adiante.⁶²

A temática da proteção de dados pessoais passou por constantes processos evolutivos, à medida em que as demandas sociais decorrentes das transformações tecnológicas inevitavelmente exigiam que o ordenamento jurídico adaptasse o tratamento legal atribuído ao assunto. Numa perspectiva histórica, a doutrina adota a classificação elaborada por Viktor Mayer-Schöneberger, que propôs que a demanda regulatória concernente aos dados pessoais percorreu quatro ondas geracionais distintas.

A primeira geração de leis de proteção de dados pessoais se desenvolveu no contexto de formação do Estado Moderno, no qual o poder governamental se utilizava de grandes bancos de dados para exercer o controle da população, que se dava a partir da coleta massiva de informações pessoais dos cidadãos. Nesse cenário, as normas que dispunham sobre a proteção de dados pessoais tinham por escopo a regulamentação da própria tecnologia, que era vista como a fonte do problema deste processamento de dados⁶³, bem como o uso das informações sociais coletadas pelo Estado, que era, portanto, o principal destinatário desses regulamentos.⁶⁴

⁶¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais [livro eletrônico]: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2. ed. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2020.

⁶² LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em:

⁶³ BIONI, Bruno. funções e limites...

⁶⁴ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação

Sob essa ótica, percebe-se que o que marca essa primeira geração de leis é o foco no controle da criação dos bancos de dados, de modo a condicionar o seu funcionamento à concessão de autorizações ou registro perante as autoridades competentes, estabelecendo limites ao anseio estatal em implementar bancos de dados centralizados sobre a população. A iniciativa legislativa buscava, em certa medida, controlar os avanços tecnológicos e reconhecer a proteção de dados pessoais a fim de evitar que o aumento do poder informacional do Estado propiciasse o poder absoluto de controle de uma burocracia automatizada e desumanizada.⁶⁵

Ocorre que, com os constantes avanços das novas tecnologias, o processamento de dados transcendeu o domínio governamental, à medida em que o tratamento dessas informações passou a ser feito de forma descentralizada pela iniciativa privada, o que conseqüentemente culminou na proliferação de bancos de dados a serem regulados. Tal fato colaborou para que a primeira geração de leis se tornasse obsoleta, já que tais legislações buscavam regular procedimentos ao invés de resguardar direitos⁶⁶, o que ensejou a formação de uma nova estrutura normativa apta a atender as demandas emergentes.

Desse modo, a segunda geração de leis confere ao indivíduo a possibilidade de participar do processo de coleta e processamento de suas informações, transferindo ao próprio titular a responsabilidade pela sua proteção, isto é, por meio do seu consentimento o cidadão detém a autonomia de controlar o fluxo de seus dados pessoais.⁶⁷ Esse protagonismo desempenhado pelo titular de dados caminhou para o surgimento da terceira geração de leis, que conferiu ao indivíduo o seu envolvimento em todo o processo de tratamento de dados, desde a coleta ao compartilhamento, atingindo, assim, o êxtase da autodeterminação informativa.⁶⁸

informativa. Revista de Direito, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em:

⁶⁵ MENDES, Laura Schertel. Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

⁶⁶ MIHICH, Alexandre Multini. Consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da lei geral de proteção de dados pessoais. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho - UNINOVE. São Paulo, 2021. p. 24-25. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2500/2/Alexandre%20Multini%20Mihich.pdf>. Acesso em:

⁶⁷ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 115.

⁶⁸ Ibidem. Loc cit.

No entanto, passou-se a discutir a efetividade do consentimento como centro gravitacional da proteção de dados, isso porque tais informações pessoais ganharam tamanha relevância que o seu fornecimento se tornou indispensável para o acesso a determinados bens e serviços. Exercer o direito à proteção de dados, nos moldes estabelecidos, não se mostrava factível no mundo real⁶⁹, e, nesse ponto, cabe fazer menção ao que assevera Bruno Bioni, citando Viktor Mayer-Schöneberger “somente os eremitas alcançariam a proteção plena de seus dados, já que, como decorrência da sua recusa em fornecê-los, amargariam o custo social decorrente da exclusão de tais atividades.”⁷⁰

Percebendo-se as deficiências das gerações de leis anteriores, as tendências normativas caminharam, enfim, para uma quarta geração, na qual o consentimento do titular prevalece como vetor central para a proteção de dados. Contudo, ao passo em que se pretendia afirmar o papel ativo do titular no autocontrole de seus dados, determinados temas relativos à essas informações pessoais, por serem de extrema relevância para o sujeito, eram retiradas da esfera de controle do titular, por entender que, dada a sua sensibilidade, sua proteção não poderia ser discricionária ao indivíduo, sob pena de acarretar discriminação.⁷¹

Considerando esse progresso geracional normativo da tutela de dados pessoais, impende discorrer brevemente acerca das legislações pioneiras de proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro que antecederam o marco regulatório trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Para além da proteção de dados tratada pela Constituição Federal de 1988, indiretamente, na forma de direitos da personalidade, à inviolabilidade da vida privada e íntima, ao habeas data e a ao direito à informação, cabe destacar o Código de Defesa do Consumidor⁷². Este, apesar de trazer a proteção de dados de maneira

⁶⁹ MENDES, Laura Schertel. *Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo*. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 38. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

⁷⁰ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 116.

⁷¹ MENDES, Laura Schertel. *Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo*. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília - UNB. Brasília, 2010. p. 38-39. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>

⁷² BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em:

implícita, voltada à tutela do consumidor, foi um dos primeiros diplomas normativos a efetivamente regular o uso de dados no Brasil.⁷³

Nessa linha de intelecção, o referido Código dispõe de uma seção para tratar dos bancos de dados e cadastros de consumidores, na qual em seu artigo 43 é assegurado ao consumidor o acesso às informações existentes sobre ele em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo (art. 43, *caput*), prevendo a necessidade do seu consentimento para o uso de seus dados (art. 43, §2º), e garantindo-lhe, ainda, a possibilidade de demandar a retificação de suas informações, quando constatada qualquer imprecisão cadastral (art. 43, §3º).⁷⁴ Tais direitos visam resguardar a já mencionada autodeterminação informativa, para que o consumidor, na qualidade de titular de dados pessoais, tenha amplo controle de suas informações e acompanhe de forma dinâmica o fluxo de seus dados.⁷⁵

O surgimento de normas específicas voltadas à tutela da privacidade e dos dados pessoais dos usuários de Internet teve início com o advento do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)⁷⁶, que ganhou destaque na medida em que foi concebida não como uma tentativa de regular o uso da Internet, mas de conferir aos cidadãos direitos e garantias nas relações travadas no ambiente virtual. Para isso, prontamente instituiu como princípios basilares para o uso da Internet no Brasil a proteção da privacidade e dos dados pessoais (art. 3º, II e III).

Nota-se, portanto, que o mencionado marco legal elege o usuário como o protagonista no desempenho da proteção de seus dados, reafirmando a autodeterminação informacional adotada em regramentos pretéritos e tendo como pilar fundamental a proteção à privacidade. Com efeito, tratando-se de uma norma mais evoluída no tocante a temática de proteção de dados, o Marco Civil da Internet regulamentou a coleta de dados pessoais pelos provedores de internet, prevendo a necessidade do consentimento do titular para o tratamento de suas informações, consentimento este

⁷³ LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. DOI: 10.32361/2020120210597. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em:

⁷⁴ BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em:

⁷⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 126.

⁷⁶ BRASIL, Lei n. 12.965/2014, 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:

que deve ser livre, expresso e destacado (art. 7º, VII a X), conferindo, ainda, ao usuário a prerrogativa de requerer a retirada de seus dados pessoais fornecidos a determinada aplicação de Internet, quando encerrada a relação entre eles.

Assim sendo, em que pese o presente trabalho não tenha por objetivo explorar a trajetória histórica percorrida pelas leis setoriais que dispõe sobre a proteção de dados pessoais no Brasil, é possível perceber que todas as normas que se propõe a disciplinar o tema desembocam no consentimento do titular de dados e na garantia da sua autodeterminação informativa, fertilizando o solo para que, posteriormente, uma lei específica sobre proteção de dados viesse a germinar no ordenamento jurídico brasileiro.

Isto posto, observados, alguns dos diplomas pioneiros sobre proteção de dados no âmbito nacional, passar-se-á à análise do seu marco regulatório consolidado pelo advento da Lei Geral de Proteção de Dados e seus principais aspectos.

3.1.1 A gênese da LGPD como marco regulatório infraconstitucional de proteção de dados

Inspirada na GDPR (*General Data Protection Regulation*), em vigor desde 2018 na União Europeia, que dispõe, com rigor, de um conjunto de normas que vão tutelar a privacidade das informações pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados⁷⁷, doravante denominada LGPD, é concebida no ordenamento jurídico brasileiro como o marco regulatório a dispor, através de um diploma normativo específico, sobre a proteção de dados da pessoa natural e como deve se proceder com o seu devido tratamento.

Promulgada em 14 de agosto de 2018 no Brasil, a LGPD preencheu um vácuo legislativo no tocante a ausência de um instrumento que dispusesse, com rigor, de um conjunto de normas específicas voltadas à tutela da privacidade de dados pessoais⁷⁸. Nesse viés, tal diploma foi implementado no afã de disciplinar o tratamento de um dos

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados.

⁷⁸ REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. *In: Proteção de dados: Temas controvertidos*. São Paulo: Ed. Foco, 2021. Pág. 13.

ativos mais valiosos da Era digital: dados pessoais.⁷⁹ Tal regulamentação aplica-se tanto no ambiente virtual, como no físico, a fim de assegurar a proteção dos direitos da personalidade dos titulares desses dados, além de dispor sobre um conjunto de regras e princípios que norteiam a atividade de controle de tais informações.

Não obstante houvesse no Brasil uma gama de dispositivos legais disciplinando a proteção de dados e resguardando a privacidade e os direitos da personalidade dos indivíduos, tais como a própria Constituição Federal de 1988, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Acesso à Informação, a Lei do Cadastro Positivo e o Marco Civil da Internet, a prática jurídica ainda enfrentava contradições quanto à aplicação desses regimes. Tal constatação deu-se pelo fato de não serem tais diplomas específicos à tutela de dados e, portanto, darem margem para firmar-se vários entendimentos acerca de uma mesma temática, o que não garantia estabilidade e segurança para com as organizações que lidam com o fluxo intenso de dados.⁸⁰

Com efeito, a LGPD veio como uma proposta inovadora e um avanço significativo no tocante à proteção de dados, pois, além de estabelecer bases legais para o seu tratamento, com o fito de disciplinar como essas informações devem ser coletadas, processadas e armazenadas, propõe também sanções administrativas nas hipóteses de descumprimento das diretrizes da lei, instituindo, para tanto, uma importante figura, até então inexistente, que passa a ser responsável pela fiscalização e aplicação dessas sanções: a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Além disso, o ponto chave que destaca essa lei das demais é a categorização que ela instituiu entre os dados, posto que, ao contrário das legislações até então existentes que dispunham sobre dados de forma generalizada, a LGPD segregou essas informações entre dado pessoal e dado sensível. Houve a preocupação aqui em disciplinar uma tutela diferenciada para cada um. Desse modo, em seu art. 5º, a LGPD estabelece os seus respectivos conceitos, sendo:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de

⁷⁹ PINHEIRO, Patrícia. Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 19.

⁸⁰ MIRANDA, Marcelo Gonçalves. Lei Geral de Proteção de Dados. Academia.edu, 2019. p. 03.

caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;⁸¹

Nesse sentido, urge esclarecer que a legislação em voga não delimitou em que compreenderia, exatamente, dado pessoal, mas pode-se extrair do conceito legislativo descrito acima que tais dados são consistem apenas em nome, idade, número de CPF, endereço ou cor de pele, por exemplo. Neste ponto, percebe-se um conceito amplo, em que os dados podem se relacionar com qualquer informação que permita a identificação de forma precisa do seu titular, a exemplo de suas características físicas até números de IP.⁸²

Convém salientar, neste ponto, que não seria qualquer dado genérico que estaria abarcado pela proteção da LGPD, eis que para atrair a tutela do seu tratamento nos moldes previstos pela legislação, este precisa ser pessoal. Quanto a isso, advoga Bruno Bioni:

O conceito de dados pessoais é um elemento central para que se aperfeiçoe a normatização sob análise, na medida em que se estabelecem os limites da própria tutela jurídica em questão. Em outras palavras, um dado que não avoque tal qualidade não poderia ser cogitado como um prolongamento da pessoa por lhe falta tal centro de imputação.

Mutatis mutandis, seria a mesma lógica do fato jurídico. Não seria qualquer dado que teria repercussão jurídica, mas, somente, aquele que atraísse o qualificador pessoal⁸³.

Desse modo, a LGPD, assim como as demais leis setoriais que versam sobre proteção de dados, acaba por promover uma proteção reflexa a outros direitos. Tal assertiva é claramente vislumbrada na redação do art. 1º da novel legislação, que declara o objetivo da referida lei em “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”⁸⁴

⁸¹ BRASIL, Lei. 13.709/2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

⁸² MACIEL, Rafael Fernandes. Manual Prático sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18). 1ª ed. Goiânia: RM Digital Education, 2019.

⁸³

⁸⁴ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A relevância da temática afeta aos dados pessoais é tamanha, que ensejou a sua consagração enquanto direito fundamental pela Emenda Constitucional n.º 115 de 10 de fevereiro de 2022⁸⁵, que alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais no rol de garantias fundamentais, fixando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre as matérias afetas à tutela e tratamento dessas informações.

Art. 5º. LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Dessa forma, passa-se a analisar a orientação principiológica adotada pelo mencionado regramento e como os direitos fundamentais foram amplamente abarcados pela lei como balizas para o tratamento de dados pessoais.

3.1.2 A orientação principiológica da LGPD

Conforme já restou esclarecido, não há dúvidas quanto ao diálogo da LGPD com outras fontes normativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Devido a isso, não se pode pensar em dados sem compreender sua íntima relação com os direitos fundamentais à liberdade e privacidade, sobretudo, sem inseri-los no campo dos direitos da personalidade. Isto é, os dados, enquanto signos identificadores do cidadão⁸⁶, projetam atributos e características personalíssimas do seu titular, e, portanto, merecem a máxima tutela jurídica para que se garanta uma qualidade dos dados quando da sua utilização, a fim de evitar, por certo, eventual violação à sua esfera íntima.

Nesse diapasão, considerando a Era digital em que vivemos e a importância dos dados na economia atual, não é possível, quando da criação de um diploma normativo específico sobre proteção de dados, cotejar apenas bases de ordem existencial,

⁸⁵ Emenda Constitucional n.º 115, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais.

⁸⁶ BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 57.

relativas exclusivamente à personalidade dos indivíduos. Há de se analisar cumulativamente às bases de ordem patrimonial, até mesmo porque, os dados estão inseridos no mercado, comportando-se como novo ativo econômico, o que atrai o arcabouço protetivo da lei para o âmbito mercadológico na mesma medida.⁸⁷

Dito isso, urge a necessidade de efetuar um cotejo analítico dos fundamentos e princípios regentes da Lei Geral de Proteção de Dados. De antemão, a novel legislação traz um rol de fundamentos que se comunicam com os objetivos elencados no seu art. 1º, na medida em que preconiza a salvaguarda dos direitos fundamentais da personalidade, liberdade, privacidade e livre desenvolvimento. São eles:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Linha contínua, o art. 6º da LGPD elenca um conjunto de princípios fundamentais a serem aplicados pelos agentes de tratamento de dados, de modo que se comportam como uma espécie de balizadores dessas atividades, no afã de garantir que a dinâmica de tratamento de dados estará sempre em conformidade com as bases legais previstas. São eles a boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

Nesse diapasão, dois são os princípios de maior relevância, sendo eles o tratamento de dados de acordo com o princípio da finalidade e da não discriminação. Maria Celina Bodin de Moraes defende que a atividade de tratamento de dados não pode ser levada

⁸⁷ REGIS, Erick da Silva. Linhas Gerais Sobre A Lei 13.709/2018 (Lgpd): Objetivos, Fundamentos E Axiologia Da Lei Geral De Proteção De Dados Brasileira E A Tutela De Personalidade/Privacidade. Revista de Direito Privado, vol. 103. 2020. Pág. 08.

como “uma rede jogada ao mar para pescar qualquer peixe”⁸⁸, isto é, a partir do consentimento do titular em ter seus dados tratados, é necessário que haja um propósito legítimo para o tratamento daqueles dados, sobretudo quando se tratar de dados sensíveis, devendo sua coleta ser objetiva e limitada.

Nessa perspectiva, Bruno Bioni faz uma análise acerca da adjetivação do consentimento como instrumento que dá vida ao controle autônomo de dados pelo titular. Elencando as espécies de consentimento, o autor traz uma abordagem escalável que busca identificar a carga participativa do titular no tratamento das suas informações. Sendo assim, o consentimento informado seria o primeiro passo para o início da atividade de tratamento, que consistiria no conhecimento pelo indivíduo acerca da coleta e uso dos seus dados pessoais, logo, o pontapé para o ingresso do titular na dinâmica de tratamento e proteção de dados.⁸⁹

Já o consentimento livre, seria o segundo passo após a ciência do titular quanto ao uso de seus dados, de modo que esse consentimento previamente obtido deve, não apenas ser informado, mas livre de qualquer vício ou coação, a fim de que a concessão de seus dados parta de uma manifestação de vontade voluntária e genuína. Ocorre que, esse consentimento informado e livre não pode servir como um cheque em branco para o uso indiscriminado dos dados. É aqui que entra a finalidade determinada, que propõe que a atividade de tratamento deve se ater apenas ao propósito específico estabelecido dentro de determinado contexto fático, a fim de que não haja desvirtuação do objetivo a que se propõe a dinâmica de proteção dos dados que o titular consentiu.⁹⁰

Com relação a isso, mister salientar que o consentimento não pressupõe, necessariamente, uma ação afirmativa para autorizar o controle de dados, podendo haver também o consentimento tácito, desde que inequívoco, admitindo-se uma espécie de leque de autorizações subentendido pelo contexto dentro do qual há o fluxo de dados. Por fim, atribuindo-se carga máxima de participação do titular, temos o consentimento expresso e específico, que se relaciona diretamente com a

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bondin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. a. 8. n. 3. 2019.

⁸⁹ MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) Xequê-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo, 2015. p. 44

⁹⁰ Ibidem, loc cit.

autodeterminação informativa, isto é, para determinadas atividades, não se admite o consentimento tácito ou implícito, de modo que o titular de dados indica especificamente sua vontade quanto ao trânsito das suas informações para fins de tratamento.⁹¹

Lado outro, no que tange ao princípio da não discriminação, é vedado o tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios, apenas admitindo-se a possibilidade de um tratamento segregado quando a atividade não se configurar ilícita ou abusiva. Mister salientar que a regulamentação de proteção de dados pessoais é um diploma normativo principiológico, e, portanto, esse rol elencado no art. 6º não é exaustivo, máxime porque a LGPD dialoga com outras fontes do ordenamento jurídico, de modo que poderá atrair a aplicação outros mandamentos de otimização para resguardar a efetiva proteção de dados do titular.

3.2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COMO BASE AXIOLÓGICA

A ideia de considerar a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos representa uma mudança significativa na maneira como são tratados na sociedade e na legislação, sendo fundamental para promover o seu desenvolvimento pessoal, social e cognitivo. Pois bem, a critério de esclarecimentos, é mister destacar que crianças são aquelas com idades até 12 anos incompletos e adolescentes são dos 12 anos completos até os 18 anos incompletos⁹².

As crianças e adolescentes são titulares de direitos e deveres, e é vital reconhecer que esses direitos devem ser protegidos, especialmente no ambiente familiar e social. Dado o seu estado de desenvolvimento e vulnerabilidade, muitos países implementaram regulamentações e leis específicas para garantir a proteção deles no

⁹¹ MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (orgs.) Xequê-Mate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. São Paulo, 2015. p. 44

⁹² RODRIGUES, Daniela Cardoso. A LGPD e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31820/1/Daniela%20Cardoso%20Rodrigues_DANIELA%20CARDOSO%20RODR.pdf Acesso em: 19 out. 2023

mundo. Essas leis visam abordar questões relacionadas a proteção integral e prioritárias das crianças, bem como a análise do melhor interesse⁹³.

Tais indivíduos são sujeitos de direitos em diversas legislações e tratados pela Assembleia Internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, imposta pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989. Essa perspectiva regular dispõe que as crianças e os adolescentes têm direitos próprios, com direitos e deveres, que devem ser respeitados, protegidos e garantidos, independentemente de sua idade, gênero, raça, origem, minorias, religião ou qualquer outra característica existente⁹⁴.

A Doutrina da Proteção Integral e Prioritária pela legislação pode ser definida como a obrigação imposta para que família, sociedade e Estado propiciem aos menores o respeito a todos os direitos fundamentais de cidadãos e de pessoas em desenvolvimento. Nesse teor, a proteção integral surge quando crianças e adolescentes deixam de ser objetos e passam a ser sujeitos de direitos perante a sociedade e ao ordenamento jurídico⁹⁵.

Por outro lado, o Princípio da Proteção Integral consiste na condição peculiar de desenvolvimento a quem se atribui qualidade de sujeitos de direitos, independente da exposição à situação de risco ou de conflito com a lei, o referido também contempla a necessidade de observar as especificidades do processo de desenvolvimento. Isto é, crianças e adolescentes são diferentes dos adultos na autonomia, na autogestão e nas regras detidas para si, o que se refere a conclusão de que crianças e adolescentes necessitam de adultos, da atuação destes, para exercer a titulação de seus direitos⁹⁶.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) institui a proteção integral e encontra instrumentos mais concretos para colocá-los em prática, servindo na aplicação e interpretação das normas, em ações governamentais e em políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente. A proteção integral define que as normas que

⁹³ ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O Direito da Criança e do Adolescente a partir da Doutrina da Proteção Integral. 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242992/V6N2_academica_134156.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 22 out. 2023

⁹⁴ COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria da situação irregular e teoria da proteção integral—avanços e realidade social. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil**, p. 53, 2000. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf Acesso em: 22 out. 2023

⁹⁵ Idem 4

⁹⁶ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

cuidam de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, porém sujeitos à proteção prioritária, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral⁹⁷.

Além disso, a Proteção Integral baseia-se na ideia de que a proteção de crianças e adolescentes é uma obrigação de todos. Isso envolve a prevenção de riscos, a conscientização das crianças e adolescentes sobre os perigos do mundo, bem como a garantia de seus direitos fundamentais, como à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade e à proteção contra todas as formas de abuso e exploração⁹⁸.

A Constituição Federal de 1988 conduziu e coroou mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo novos paradigmas, principalmente no que preceitua os direitos das crianças e dos adolescentes. Com efeito, trouxe os arts. 227 e 228, onde institui:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹⁹

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.¹⁰⁰

Assim, foi estabelecido o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,

⁹⁷ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

⁹⁸ ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O Direito da Criança e do Adolescente a partir da Doutrina da Proteção Integral. 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242992/V6N2_academica_134156.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 22 out. 2023

⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023

¹⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, delineando que são inimputáveis penalmente os menores de dezoito anos¹⁰¹.

Nesse cenário, conforme mencionado, a Proteção Integral e Prioritária, introduzida na Constituição Federal, retrata a base: família, sociedade e Estado. A família sendo peça fundamental para o desenvolvimento sadio dessas crianças, é o onde deve ser estabelecido as primeiras interações sociais, sendo imprescindível a garantia à saúde física e mental, resguardando sempre seus direitos constitucionais¹⁰².

Além disso, é crucial garantir que cada criança tenha acesso aos alicerces fundamentais necessários ao seu pleno desenvolvimento, incluindo o direito ao carinho e a oportunidade de crescer em um ambiente familiar que lhes proporciona o suporte necessário para desenvolver plenamente suas capacidades. No que diz respeito à sociedade, cabe o importante papel de incentivo às singularidades de cada criança e, por meio de seus representantes, promover políticas públicas que atendam integralmente a esses direitos, independentemente dos desafios que possam surgir¹⁰³.

A participação ativa dos municípios, estados e governo federal em um diálogo conjunto é igualmente vital para a formulação e execução de estratégias que contribuam para a concretização eficaz dessas políticas. Portanto, a nova constituição concede às crianças e adolescentes o status de cidadãos plenos, dotados de direitos e responsabilidades, e exige que seus bem-estares sejam zelados por meio de um atendimento prioritário e eficaz¹⁰⁴.

A concepção de crianças como objetos começa a ser modificada, elas passam a figurar como sujeitos de direitos nas relações, que devem garantir e assegurar a proteção integral de seus direitos diante de qualquer violação. Com efeito, os direitos humanos devem ser efetivados na medida de cada caso concreto revelando a

¹⁰¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023

¹⁰² SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

¹⁰³ Idem 12

¹⁰⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

necessidade de abraçar a condição peculiar de seu desenvolvimento, independente de religião, raça e nacionalidade¹⁰⁵.

Com efeito, no que diz respeito aos direitos fundamentais, o modelo que melhor defende e compreende os direitos constitucionais fundamentais são aqueles que acolhem tanto regras quanto princípios, ou seja, que têm caráter duplo. Sendo os princípios mandamentos de otimização que podem satisfazer em diversos graus as possibilidades fáticas e jurídicas de cada caso concreto¹⁰⁶.

Sendo assim, o Sistema de Garantias e Direitos das Crianças e Adolescentes deve possibilitar que, tanto regras, quanto princípios, possam ser utilizados nessa proteção, através de um sistema aberto que elenca todos os direitos fundamentais necessários. Para tanto, o judiciário deve superar estruturas tradicionais já impostas e fomentar o acesso amplo, à saúde, a um programa especial para portadores de doenças físicas e mentais, além do acesso à escola e aprendizagem, todos previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei nº 8.069/90¹⁰⁷.

Contextualizando o surgimento da Proteção Integral e Prioritária e os Diplomas Normativos, que antecedem e sucedem a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, convém relatar que o marco inicial ocorreu em 1924, com a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, promovida pela Liga das Nações, fora tida como o primeiro documento internacional que evidenciou a necessidade do reconhecimento dos menores como sujeitos de direitos¹⁰⁸.

No entanto, foi somente em 1959 por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU, que veio de fato a grande referência do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Ocorre que, em 1979, a ONU, tendo em vista as progressões sociais no

¹⁰⁵ ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

¹⁰⁶ FERREIRA, Dalglis Barbosa. **Conselho tutelar e proteção integral: impressões acerca da efetividade de atuação para defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de rua no Município de Natal/RN**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46878/1/Conselho%20Tutelar_Ferreira_2022.pdf Acesso em: 22 out. 2023

¹⁰⁷ Idem 16

¹⁰⁸ MARÇON, Mayara Dionísio; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. A evolução legislativa da criança e do adolescente como sujeitos de direito e sua proteção integral. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4821> Acesso em: 23 out. 2023

âmbito dos direitos fundamentais e manifestando a inevitabilidade da atualização da Declaração dos Direitos da Criança, organizou uma coletividade para trabalhar na elaboração do texto da Convenção dos Direitos da Criança, que fora aprovado em 1989¹⁰⁹.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional mais amplamente ratificado na história e serve como um guia importante para governos, organizações não governamentais e sociedade em geral na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Reconhecer a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos é fundamental para garantir seu pleno desenvolvimento e bem-estar¹¹⁰.

As leis e regulamentações podem variar significativamente de país para país, em muitas jurisdições, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas serve como base para a elaboração de leis de proteção à infância, no entanto, é essencial que as leis se adaptem às mudanças e aos desafios em constante evolução apresentados para as crianças e adolescentes. Além disso, a colaboração entre governos, organizações, pais e empresas de tecnologia desempenha um papel importante na proteção das crianças e adolescentes¹¹¹.

A ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas é um importante passo na direção da proteção integral, pois estabelece padrões internacionais para a proteção de crianças e adolescentes. Esses padrões devem ser refletidos em normas nacionais e legislação para garantir a implementação efetiva da Proteção Integral em cada país¹¹².

O Estatuto da Criança e do Adolescente substituiu o antigo Código de Menores previsto na Lei nº 6.697/79, cuja ideia central era voltada ao menor em situação irregular. Criança e adolescentes eram vistos como objeto de tutela à luz daquele regramento. Durante este período era comum a cultura da internação, para carentes

¹⁰⁹ Idem 18

¹¹⁰ ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹¹ ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O Direito da Criança e do Adolescente a partir da Doutrina da Proteção Integral. 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242992/V6N2_academica_134-156.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 22 out. 2023

¹¹² ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ou delinquentes, havia uma segregação clara e estabelecida sem demasia dada como a única solução¹¹³.

Oportuno dispor que antes mesmo da promulgação da Constituição cidadã e da promulgação da Lei nº 8.069/90, atual Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, já se falava na comunidade internacional sobre a necessidade de proteção especial ao ser humano nas primeiras etapas de sua vida, infância e juventude. Sobre este Estatuto pode ser definido como um legítimo complexo de garantias constitucionais, intentado em efetivar integral proteção aos menores, com a pertinência de ressaltar definição de criança e adolescente vigente no ordenamento jurídico brasileiro¹¹⁴.

O ECA é um conjunto aberto de regras e princípios que juntos corporificam a Doutrina da Proteção Integral, reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana para crianças e adolescentes. Desta forma, importante consignar que, conforme o entendimento majoritário, são três os princípios dirigentes do Estatuto, que exercidos juntos, efetivam a proteção integral que além de elencada no art. 227 da Constituição Federal, encontra base no art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¹¹⁵

Dessa forma, os princípios mencionados acima são o da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização¹¹⁶. Tratando dos princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, é acertado delinear também o Princípio do Melhor Interesse que pode ser definido como proteção de forma integral

¹¹³ BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

¹¹⁴ MARÇON, Mayara Dionísio; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. A evolução legislativa da criança e do adolescente como sujeitos de direito e sua proteção integral. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4821> Acesso em: 23 out. 2023

¹¹⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 out. 20123.

¹¹⁶ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book

e com absoluta prioridade dos direitos fundamentais, conferindo à criança e ao adolescente o direito à voz, adotando-se abordagens participativas para que seus interesses sejam colocados sempre acima dos demais para serem resguardados. Exemplificando, o princípio do melhor interesse está elencado no art. 28, § 1º e 2º do ECA¹¹⁷.

Finalizando a tríade de princípios informadores do Direito da Criança e do Adolescente, é coerente citar o Princípio da Municipalização que estabelece que as políticas de atendimento às crianças e adolescentes deverão ser atribuídas aos municípios, preferencialmente, desde que observadas as características específicas de cada localidade. A materialidade do princípio em comento pode ser encontrada no art. 100, parágrafo único, III do ECA¹¹⁸.

Portanto, dada à relevância de resguardar direitos fundamentais, a Constituição Federal, em consonância com as legislações especiais e acordos internacionais mantém a proibição do trabalho infantil, delimitando a idade mínima de 14 anos para o ingresso no mercado de trabalho, posteriormente alterado, pela EC nº 20 de 15 de fevereiro de 1988, para 16 anos, tornando o art. 7º, XXXIII, da seguinte forma: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos¹¹⁹.

Além da edição do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, outras leis com direitos específicos foram promulgadas, com base no texto constitucional e nas Convenções Internacionais, tais como: o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) que emitiu em 2006, a Resolução nº 119/2006, instituindo pela primeira vez o Sistema Nacional Socioeducativo¹²⁰.

No ano de 2007 foi apresentado como Projeto de Lei nº 1.627/2007 ao Plenário da Câmara dos Deputados, tendo sido convertido na Lei nº 12.594/2012, que ficaria

¹¹⁷ ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹¹⁸ Idem 26

¹¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

¹²⁰ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book

conhecida como Lei do Sistema Nacional Socioeducativo, responsável pela regulação legal da execução das medidas socioeducativas.

A Lei nº 13.257/2016 ficou conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, é uma legislação multidisciplinar que tem como escopo assegurar direitos de crianças de zero a seis anos, por meio da formulação e implementação de políticas públicas específicas (Brasil, 2016). Essa nova legislação alterou textos de outras leis, tais como: o ECA, a CLT e até mesmo o Código de Processo Penal, além de legislações específicas referentes ao Registro Civil (Lei nº 6.015/73), pode-se dizer que é uma lei referente a direitos econômicos, sociais e culturais – ou seja, é uma legislação que tem por objetivo ampliar o alcance e o exercício de direitos humanos das crianças¹²¹.

Após a trajetória histórica da construção normativa e sociocultural da criança e do adolescente como sujeitos, bem como da incorporação de seu reconhecimento ao ordenamento jurídico, destaca-se a importância do texto constitucional, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito, e seu impacto na legislação infraconstitucional, devendo, por fim, adentrar a análise de sua incapacidade civil e cognitiva tanto no ambiente social, como no jurídico e no digital¹²².

No conjunto normativo brasileiro, o legislador remete que seja buscado na manifestação de vontade da criança, um elemento de convicção, valorizando a participação infantojuvenil no processo voltado à interpretação do melhor interesse, o que vai de encontro com a previsão legal do Código Civil de 2002, que delimita a incapacidade civil total dos menores de 16 anos em seu art. 3º e a incapacidade civil relativa em seu art. 4º, I do mesmo diploma legal¹²³.

Cumprе ressaltar que a incapacidade civil não é absolutamente incompatível com o direito de participar, porque deve ser prestigiada uma interpretação harmônica entre as normas de igual hierarquia, seja porque ouvir não se confunde com o atendimento da vontade externada, tratando-se apenas de incluir a voz da criança e do adolescente

¹²¹ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm Acesso em: 23 out. 2023

¹²² ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O Direito da Criança e do Adolescente a partir da Doutrina da Proteção Integral. 2022. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242992/V6N2_academica_134156.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 22 out. 2023

¹²³ ZAPATER, Máira. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

entre os elementos considerados pelo adulto na tarefa hermenêutica. Isto é, deve-se levar em conta o discernimento e a capacidade de compreender e suas consequências¹²⁴.

Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu interesse é essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pela sua capacidade cognitiva em discernir o melhor para si e, em especial, para a concretização da dignidade, que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção¹²⁵.

As crianças e adolescentes estão cada vez mais desenvolvidas motora e cognitivamente, isso se dá pelo desenvolvimento psicomotor cada vez mais estimulado nos ambientes e pela participação ativa em redes sociais e outras plataformas de distribuição de conteúdo digital em faixas etárias cada vez mais novas, seja por meio das redes sociais, seja por meio de jogos online ou por aplicativos desenvolvidos para celulares¹²⁶.

Portanto, diante da vasta adesão dessa parcela da população às redes sociais e aos outros recursos disponibilizados pela internet, há uma propagação desenfreada de dados que geram ganhos econômicos às empresas ligadas ao ramo tecnológico. Ademais, a falta de proteção e de fiscalização dos aparelhos utilizados pelo público consumidor mais vulnerável é uma via desenfreada de coleta de dados irrestrita pela falta de capacidade civil e incompletude do processo cognitivo para se proteger, necessitando de alguém para resguardar seus direitos¹²⁷.

¹²⁴ NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23691/000392275800018.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 24 out. 2023

¹²⁵ MACIEL, F. M. S. .; EDLER, G. O. B. . REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5650. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹²⁶ PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero. **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: <https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/sexting-naoseique.pdf> Acesso em: 24 out. 2023.

¹²⁷ MACIEL, F. M. S. .; EDLER, G. O. B. . REDES SOCIAIS: O DIREITO DE ACESSO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI:

3.3 A NORMATIVIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O rápido avanço global nas áreas tecnológicas, tornou imperativo para a sociedade procurar maneiras de se adaptar aos novos padrões, comportamentos e práticas que envolvessem a utilização da tecnologia e outras inovações modernas. Isso se deve ao fato de que, nos dias de hoje, a adaptação aos recursos tecnológicos é essencial, dado que mecanismos, dispositivos e abordagens inovadoras desempenham um papel fundamental em uma variedade de setores, incluindo economia, educação, mercado de trabalho e muitos outros contextos.

Verifica-se, hodiernamente, que as crianças estão cada vez mais inseridas no ciberespaço, cujo acesso à internet é amplo, com conectividade e mobilidade largamente disponíveis. No entanto, a utilização de plataformas digitais por esses menores traz consigo diversos riscos para o seu desenvolvimento, posto que estes frequentemente se deparam com conteúdo inadequados ou não protegidos para suas faixas etárias, o que revela a importância de uma atenção especial para proteger essas gerações em um ambiente digital em constante evolução.¹²⁸

A problemática desse acesso às mídias digitais pelos menores sem restrições e supervisão dos responsáveis legais denota a necessidade de se implementar regramentos que limitem a exposição de crianças e adolescentes na internet e estabeleçam medidas de proteção específicas para esse público. Crianças e adolescentes, assim como qualquer outro membro da sociedade, possuem seus próprios direitos inalienáveis que necessitam de máxima proteção dada sua peculiar vulnerabilidade.¹²⁹

10.51891/rease.v8i5.5650. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650>. Acesso em: 24 out. 2023.

¹²⁸ PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero. **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: <https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/sexting-naoseique.pdf> Acesso em: 24 out. 2023.

¹²⁹ LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book.

A transição entre ambientes *online* e *offline* é uma característica notável da geração atual. Muitos jovens usam dispositivos móveis e estão constantemente conectados, tornando a distinção entre suas vidas online e offline cada vez menos evidente. Isso tem implicações para a educação, a segurança online e o desenvolvimento social e emocional dos jovens.

Para os pais, educadores e responsáveis, é fundamental compreender o uso da Internet por crianças e adolescentes, bem como orientá-los sobre o uso seguro e responsável da tecnologia. A segurança online, o respeito à privacidade e a conscientização sobre os riscos são preocupações importantes que devem ser abordadas para garantir que os jovens tenham experiências online positivas e seguras¹³⁰.

Devido à fase de desenvolvimento em que se encontram e a sua condição de vulnerabilidade, é crucial implementar um conjunto sólido de leis, princípios e diretrizes regulamentares que assegurem a devida atenção e proteção em relação ao uso da Internet por crianças e adolescentes. A imersão desses jovens no ambiente virtual deve ser acompanhada do adequado tratamento de seus dados pessoais, sendo fundamental assegurar a proteção e o bem-estar desses jovens no mundo digital para promover um ambiente seguro e saudável para seu crescimento e desenvolvimento¹³¹.

Dentre os princípios informadores e protetores de direitos e deveres das crianças e adolescentes há o princípio do melhor interesse que pode ser definido como os interesses da criança e do adolescente devem ser atendidos de forma prioritária, sem prejuízo aos outros interesses legítimos. Isto é, gozarão de proteção social, oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de facultar o

¹³⁰ RIBEIRO, José Carlos; NEJM, Rodrigo; MIRANDA, Thais. Auto-revelação em ambientes digitais: reflexões sobre a privacidade de adolescentes em sites de redes sociais. **Anais do Simpósio em Tecnologias Digitais e Sociabilidade**, 2012. Disponível em: http://gitsufba.net/anais/wp-content/uploads/2013/09/n1_autorevelacao_45229.pdf Acesso em: 25 out. 2023

¹³¹ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apphotospot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf> Acesso em: 24 out. 2023

desenvolvimento mental, físico, moral e social nas condições de liberdade e dignidade de forma prioritária¹³².

O princípio do melhor interesse estabelece a necessidade de reconhecer a grande vulnerabilidade das crianças, exigindo que as informações relacionadas a elas sejam tratadas com especial cuidado e maior prudência em comparação com as informações de adultos. Isso implica que coletar e divulgar dados de crianças e adolescentes só é permitido quando houver uma divulgação completa sobre as consequências, acompanhada da obtenção de consentimento genuíno dos pais. No entanto, mesmo com o consentimento dos pais, se isso for contraproducente ao melhor interesse da criança, conforme definido pelas regras de ordem pública, a vontade legal deve prevalecer sobre a manifestação dos responsáveis parentais¹³³.

A aplicação do princípio do melhor interesse é fundamental na resolução de casos que envolvem os direitos de personalidade de crianças e adolescentes, devido à frequência de conflitos entre os direitos individuais dos jovens e os direitos relacionados ao poder familiar. O Brasil possui um sólido arcabouço legal para a proteção da infância e adolescência, que abrange regras estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e em leis específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

As leis estabelecem diretrizes claras para garantir que as decisões judiciais e administrativas considerem sempre o melhor interesse da criança e do adolescente como prioridade. Isso é essencial para equilibrar os direitos dos jovens com os direitos dos pais ou responsáveis legais, garantindo um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento da juventude brasileira. Portanto, a aplicação rigorosa do princípio do interesse superior desempenha um papel vital na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no país¹³⁴.

¹³² SEABRA, Gustavo Cives. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

¹³³ CARDIN, Valéria Silva Galdino; COSTA, Cláudia Aparecida. DO CONSENTIMENTO PARENTAL CONTRÁRIO AO MELHOR INTERESSE E AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Direito UFMS**, v. 8, n. 1, p. 83-97, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17715> Acesso em: 25 out. 2023

¹³⁴ YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet e sociedade**, v. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Proteção-De-Dados.pdf> Acesso em: 25 out. 2023.

No sistema legislativo, as crianças e adolescentes são consideradas detentoras de prioridade absoluta, como indicado no tratamento direcionado a elas. A legislação estabelece que essa prioridade deve ser promovida pela família, instituições e sociedade como um todo. A Constituição Federal destaca a proteção e a prioridade absoluta como princípios fundamentais, devido ao seu valor intrínseco e à profundidade de seu conteúdo, essas diretrizes de proteção e prioridade ocupam uma posição de destaque no âmbito dos princípios do direito das crianças e dos adolescentes, enfatizando a importância de cuidar, apoiar e garantir o bem-estar da juventude no Brasil¹³⁵.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes abrangentes para a proteção de dados pessoais, abrangendo tanto dados tratados no meio físico quanto no meio digital. Isso demonstra que a lei possui um escopo amplo, uma vez que busca proteger os dados pessoais, independentemente de estarem armazenados em formato físico ou digital. A disposição do artigo 1º da LGPD é clara ao destacar que o beneficiário da proteção é a pessoa natural, que está resguardada contra qualquer forma de tratamento ilegal de seus dados pessoais, independentemente de ser realizado por pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas¹³⁶.

A amplitude de aplicação da LGPD visa garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos indivíduos, independentemente de onde esses dados estejam sendo processados ou quem esteja realizando o tratamento, refletindo a importância da proteção da privacidade e da segurança das informações pessoais no mundo digital e físico. O uso de dados pessoais de crianças e adolescentes é comum, e a LGPD aborda essa questão ao estabelecer medidas de proteção jurídica para essas categorias de pessoas. Conforme mencionado anteriormente, a Constituição Federal já prevê a proteção especial para crianças e adolescentes, reconhecendo seu status

¹³⁵ PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero. **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015. Disponível em: <https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/sexting-naoseique.pdf> Acesso em: 24 out. 2023.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 197, ano 130, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 25 out. 2023.

como sujeitos de direitos, ao mesmo tempo em que ressalta sua condição de vulnerabilidade e a necessidade de proteção específica¹³⁷.

A LGPD estabelece regras específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. A distinção entre essas duas categorias de pessoas, como definida na Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é levada em consideração na legislação de proteção de dados. Isso demonstra o compromisso do sistema legal brasileiro em garantir a segurança e a privacidade das informações pessoais das crianças e adolescentes, reconhecendo suas necessidades particulares e sua condição de vulnerabilidade, ao mesmo tempo em que promove o uso responsável dos dados relacionados a essa faixa etária¹³⁸.

Os dados relacionados a menores de idade são classificados como uma categoria de dados especiais, o que implica a necessidade de uma proteção especial de acordo com a norma constitucional que estabelece esse dever. Esse dispositivo reflete os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, alinhando-se com o conjunto de normas protetivas tanto no âmbito nacional quanto internacional.

Portanto, a interpretação das normas da LGPD deve sempre considerar a otimização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Isso significa que o tratamento de dados pessoais desses indivíduos deve ser conduzido de maneira a garantir o seu melhor interesse. Em outras palavras, qualquer interpretação ou aplicação da LGPD deve priorizar a promoção do bem-estar, da privacidade e da segurança das crianças e adolescentes, em consonância com o princípio da proteção integral estabelecido na Constituição e nas demais normas legais¹³⁹.

¹³⁷ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apphotospot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf> Acesso em: 24 out. 2023

¹³⁸ YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet e sociedade**, v. 1, p. 230-249, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Proteção-De-Dados.pdf> Acesso em: 25 out. 2023.

¹³⁹ COSTA, Ana Paula Mota; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. **DIREITO, AMBIENTE E TECNOLOGIA: ESTUDOS EM HOMENAGEM AO PROFESSOR**

O caput do art. 14 da LGPD em conjunto com o art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança sugerem que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem estar alinhados com a promoção de diversos aspectos fundamentais para o desenvolvimento saudável e integral desses indivíduos. Isso inclui a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária¹⁴⁰.

A LGPD reconhece a necessidade de proteção integral da criança e do adolescente, e por isso estabelece normas especiais de proteção. Isso reflete uma preocupação embasada na faixa etária crítica em que o desenvolvimento físico e psicológico desses indivíduos está em constante evolução. A lei enfatiza que o tratamento de dados pessoais relacionados a crianças e adolescentes deve sempre buscar o melhor interesse desses indivíduos, incorporando princípios fundamentais, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essas disposições legais reforçam a importância da proteção da privacidade e dos direitos das crianças e adolescentes no contexto da proteção de dados, assegurando que as práticas de tratamento de dados sejam compatíveis com o seu desenvolvimento, bem-estar e proteção integral¹⁴¹.

Devido ao seu estágio de desenvolvimento físico e intelectual, essas faixas etárias podem não compreender completamente as implicações do tratamento de seus dados pessoais. Suas habilidades cognitivas ainda estão em formação, o que os torna mais suscetíveis a influências externas e menos capazes de avaliar as consequências de suas ações.

Portanto, a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes é ancorada na especificidade e excepcionalidade dessas categorias de pessoas, reconhecendo que

CARLOS ALBERTO MOLINARO, 2021. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18753/2/A_PERSPECTIVA_DA_PROTECO_DE_DADOS_PESSOAIS_EM_FACE_DOS_DIREITOS_DAS_CRIANAS_E_DOS_ADOLESCENTES_NO_SISTEMA_NORMATIVO.pdf Acesso em: 25 out. 2023

¹⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁴¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado *et al.* Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio_boasPraticas2_criançaseadolescentes.pdf Acesso em: 26 out. 2023

estão em constante desenvolvimento. Isso implica a necessidade de garantir que as normas de proteção de dados da LGPD levem em consideração a condição especial e busquem atender todas as necessidades desses indivíduos. Em outras palavras, a LGPD visa assegurar que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes seja conduzido de maneira que promovam seu bem-estar, privacidade e desenvolvimento saudável, considerando suas limitações naturais e garantindo sua proteção integral¹⁴².

Nesse toar, há uma adequada e necessária proteção ao menor, que se realiza mediante o diálogo de todas as fontes. Por isso mesmo, a abordagem do impacto da internet na vida e nos direitos da criança e do adolescente perpassa pelas normas legais. Tendo em vista o arcabouço normativo destinados à proteção das crianças e dos adolescentes, tanto em âmbito nacional, quanto internacional, o legislador brasileiro, ao editar a Lei nº 13.709/2018, se preocupou em tutelar os dados pessoais das crianças e dos adolescentes inseridos no ambiente virtual, estabelecendo diretrizes e excepcionalidades onde os dados das crianças e adolescentes podem ser coletados de forma legal e com devida análise do melhor interesse aos tutelados¹⁴³.

Dentre os diplomas normativos que disciplinam as hipóteses legais de coletas de dados das crianças, pode-se citar o art. 14 da LGPD, onde determina que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado analisando o seu melhor interesse, nos termos do artigo e da legislação pertinente a cada caso¹⁴⁴.

No § 1º do art. 14 da LGPD é necessário o instituto do consentimento parental ao estabelecer que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal. É sabido que, contemporaneamente, a própria criança que tem acesso a meios eletrônicos acaba por fornecer dados cadastrais, consentir acesso à sua localização, adquirir jogos virtuais, entre outras condutas nas quais ocorre uma

¹⁴² SOUZA, A. C. DOS S. A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e seus Efeitos em Relação à Proteção Especial Destinada às Crianças e aos Adolescentes na Internet. **Virtuajus**, v. 5, n. 8, p. 540-561, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24272/17017> Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴³ Idem 52

¹⁴⁴ CARDIN, Valéria Silva Galdino; COSTA, Cláudia Aparecida. DO CONSENTIMENTO PARENTAL CONTRÁRIO AO MELHOR INTERESSE E AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Direito UFMS**, v. 8, n. 1, p. 83-97, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17715> Acesso em: 25 out. 2023

manifestação de vontade que expõe a sua privacidade e até de outros membros da família¹⁴⁵.

É de conhecimento também que as redes sociais são lotadas de perfis para bebês e crianças, denominados “baby influencers”, ou, ainda, a utilização de imagens dessas crianças e adolescentes nos perfis de seus próprios pais nos mais variados tipos de exposição da imagem, até mesmo com cunho econômico. Observa-se que o consentimento parental, exigido pela LGPD, é insuficiente para proteger a criança de agressões à sua personalidade¹⁴⁶.

Ademais, outra questão importante é destacada pelo §2º do artigo 14 da LGPD, cuja redação descreve que os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta lei¹⁴⁷. O legislador demonstra clara preocupação quanto à transparência no que tange à forma como os dados pessoais da criança serão utilizados, razão por que impõe aos controladores o dever de manter a publicidade das informações.

O controlador deve informar quais os tipos de dados que foram coletados, quais serão as formas que tais dados serão utilizados, além dos procedimentos previstos para o exercício dos direitos previstos no artigo 18 pelo titular dos dados. Além da transparência, deve ser levando em conta que a LGPD traz como princípio norteador a segurança, conforme previsto no artigo 6º, inciso VII, que consiste na implementação de medidas e ações que preservem a confidencialidade, acessibilidade e integridade das informações¹⁴⁸.

¹⁴⁵ SOUZA, A. C. DOS S. A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e seus Efeitos em Relação à Proteção Especial Destinada às Crianças e aos Adolescentes na Internet. **Virtuajus**, v. 5, n. 8, p. 540-561, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24272/17017> Acesso em: 26 out. 2023.

¹⁴⁶ CARDIN, Valéria Silva Galdino; COSTA, Cláudia Aparecida. DO CONSENTIMENTO PARENTAL CONTRÁRIO AO MELHOR INTERESSE E AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Direito UFMS**, v. 8, n. 1, p. 83-97, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17715> Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2023.

¹⁴⁸ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apshots.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos->

A LGPD prevê obrigações dos controladores de implementar medidas de segurança, sejam elas técnicas e administrativas que tenham o condão de efetivamente proteger os dados pessoais de acessos que não sejam autorizados, bem como de incidentes que possam colocar em risco a proteção dos dados pessoais. As medidas de transparência corroboram com a segurança, permitindo que o titular de dados tenha ao seu alcance o acesso a instrumentos administrativos e técnicos com vistas a verificar se os seus dados pessoais, do qual é o titular ex vi legis, estão sendo tratados em conformidade com a LGPD.

É imperioso destacar que é possível o tratamento de dados de crianças sem o consentimento de um dos pais ou responsável legal quando for necessário à proteção da criança, isto decorre do princípio do melhor interesse da criança em consonância com o art. 14, § 3º da LGPD. Partindo dos princípios que subjazem à proteção de crianças e adolescentes, ambos são destinatários da proteção a que se refere o parágrafo em comento, por este motivo apesar da coleta sem consentimento ser permitida por lei, também há previsão sobre o direito a receber informações simples, claras e acessíveis e que levem em consideração as suas características e seu nível de desenvolvimento, conforme o art. 14, § 6º da LGPD¹⁴⁹.

Embora o ordenamento jurídico seja capaz de fornecer os elementos necessários para efetivar a guarda do menor em situações de excepcional vulnerabilidade, constata-se que a LGPD já nasce carente de meio alternativo de proteção que indique, nos casos em que o consentimento parental é contrário aos direitos do infante, quem o poderá fazê-lo antes da necessidade de intervenção judicial, visto que ainda assim contrariam os princípios e vão de encontro ao melhor interesse¹⁵⁰.

É primordial, no ordenamento jurídico, visando a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, a realização de uma interpretação extensiva para o

C%3%A9sar-A-LGPD-e-prote%3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf Acesso em: 24 out. 2023

¹⁴⁹ CARDIN, Valéria Silva Galdino; COSTA, Cláudia Aparecida. DO CONSENTIMENTO PARENTAL CONTRÁRIO AO MELHOR INTERESSE E AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA CRIANÇA NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Direito UFMS**, v. 8, n. 1, p. 83-97, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17715> Acesso em: 25 out. 2023.

¹⁵⁰ BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://appphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%3%A9sar-A-LGPD-e-prote%3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf> Acesso em: 24 out. 2023

dispositivo legal em apreço, a fim de concretizar, na égide do sistema construído pela LGPD no Brasil, um avanço significativo no que diz respeito a uma tendência mundial, tendo em vista as relações interpessoais construídas na contemporaneidade, principalmente no que diz respeito a esse grupo minoritário¹⁵¹.

¹⁵¹ SOUZA , A. C. DOS S. A Lei Geral de Proteção dos Dados Pessoais e seus Efeitos em Relação à Proteção Especial Destinada às Crianças e aos Adolescentes na Internet. **Virtuajus**, v. 5, n. 8, p. 540-561, 22 ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24272/17017> Acesso em: 26 out. 2023.

4 DOS (IN)SUFICIENTES PARÂMETROS PARA PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS FRENTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

A LGPD elencou como base axiológica fundamental para o tratamento de dados de crianças e adolescentes o melhor interesse, sendo este o princípio basilar da doutrina da proteção integral e prioritária, conforme visto até então. Sendo assim, seja por meio do consentimento parental ou da sua dispensa para a localização dos responsáveis legais pelo menor, por exemplo, o melhor interesse tem de estar à frente em qualquer hipótese em que se pretenda o tratamento de dados infantojuvenis.

Todavia, questiona-se, se o legislador, quando da elaboração da LGPD, considerou todos os riscos a que os menores estão suscetíveis no ambiente digital, posto que pairam dúvidas acerca da suficiência dos parâmetros protetivos promovidos pela lei para a consecução do melhor interesse dos jovens. Isto é, conforme será visto adiante, malgrado a lei de dados tenha sido altamente contributiva para perseguir os direitos dos menores em um ciberespaço dominado pelas tecnopolíticas de vigilância que se mostram altamente intrusivas à privacidade, as bases legais por ela estabelecidas talvez não sejam suficientes para abarcar a infinidade de desafios enfrentados no mundo online, mormente considerando a hiper vulnerabilidade dos menores inseridos nele.

4.1 A CONTROVÉRSIA AFETA A PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS

Restou amplamente demonstrado até aqui a importância de se atentar para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando sua condição de seres em desenvolvimento e sua hiper vulnerabilidade no ambiente digital. Feitas tais considerações, a adoção de um tratamento adequado para esses dados infanto-juvenis deve considerar a multiplicidade de problemas que orbitam em torno da sua exposição *online*, principalmente porque

[...] as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema. O risco de manipulação e

classificação desses menores deve ser combatido para que, no exercício de seu direito à privacidade, eles possam ser livres para escolher serem eles mesmos, consumir o que bem entenderem e trilhar suas trajetórias livremente.¹⁵²

Malgrado seja o marco regulatório a estabelecer, com rigor, diretrizes para o tratamento de dados pessoais, denota-se, da leitura do rol contido no art. 14 da LGPD, que o mencionado diploma não abrange a pluralidade de desafios apresentados para o tratamento sensível das informações de crianças e adolescentes, de modo que, há não muito tempo, ainda pairavam dúvidas interpretativas quanto ao que foi regulado pela lei até então.¹⁵³ Nessa conjuntura, entendia-se que as bases legais definidas pela LGPD para o tratamento de dados de menores eram insuficientes para lhes assegurar a proteção integral e absoluta consagrada pela doutrina, o que reacendeu as chamadas para que novos debates fossem travados a fim de suprir a falta de amadurecimento do referido dispositivo.

Tendo em vista a superficialidade com que a LGPD tratou, em um primeiro momento, a temática relativa à proteção de dados infanto-juvenis, questionava-se a efetividade das bases legais por ela previstas para o tratamento das informações de crianças e adolescentes, eis que o art. 14 do mencionado regramento dispôs de apenas duas hipóteses autorizativas para se tratar dados de menores, de sorte que se faz necessária uma análise sistemática do arcabouço jurídico brasileiro em torno dessa matéria.¹⁵⁴ Atualmente, pode-se dizer que existem três teses que buscam amplificar a interpretação acerca das bases legais aplicáveis aos dados de crianças e adolescentes pela LGPD no afã de endereçar os problemas enfrentados pela incompletude da sua regulamentação.

Destarte, parte da doutrina adotou uma interpretação restritiva do art. 14, entendendo que as únicas hipóteses autorizativas para o tratamento de dados de menores

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 517.

¹⁵³ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, v. 4. n. 2. 2021. p. 3. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>. Acesso em:

¹⁵⁴ Ibidem. p. 9.

estariam limitadas ao contido em seus parágrafos 1⁰¹⁵⁵ e 3⁰¹⁵⁶. Dessa forma, o tratamento de dados de crianças deveria estar sempre respaldado pelo consentimento parental, estando sua exigibilidade dispensada somente nas hipóteses em que tais informações fossem tratadas para possibilitar o contato com os pais ou responsáveis legais da criança, ou para a sua proteção.

Em vista disso, questiona-se, ainda, em que medida esse consentimento parental poderia ser, efetivamente, apurado, considerando que as disposições do § 5º do art. 14 obrigam o controlador a realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis, o que enseja, neste ponto, o debate acerca do que consistiria o “esforço razoável” a ser empregado pelo controlador e à quem incumbirá averiguar esse esforço desempenhado e avaliar a tecnologia disponível. Logo, percebe-se os entraves nessa apuração concreta, notadamente em razão do uso desassistido e cada vez mais precoce de aparatos digitais por crianças e adolescentes.¹⁵⁷

Destaca-se, em meio a essas discussões, a controvérsia sobre a extensão da necessidade do consentimento parental para o tratamento de dados de adolescentes, na medida em que o § 1º do art. 14 da LGPD apenas delimita a exigência de tal consentimento no tocante aos dados de crianças, nada dispondo sobre adolescentes. Com isso, a doutrina entende que o tratamento de dados relativos a esse grupo juvenil se enquadraria nas bases legais constantes nos arts. 7º e 11, desde que com fins a atender o seu melhor interesse.

Em contraponto a essa vertente interpretativa, Ana Carolina Broxado e Anna Cristina Rettore¹⁵⁸ defendem que a prescindibilidade do consentimento parental para o

¹⁵⁵ Art. 14. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

¹⁵⁶ Art. 14. § 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo. BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

¹⁵⁷ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, v. 4, n. 2. 2021. p. 7. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pgv.v4i2.232>. Acesso em: 03 nov. de 2023.

¹⁵⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato;

tratamento de dados de jovens entre 12 e 18 anos deve ser repensada, na medida em que a adolescência é a fase em que o indivíduo desenvolve, gradualmente, a maturidade para tomar decisões sobre si próprio, não possuindo, ainda, autonomia suficiente para praticar os atos da vida civil deliberadamente. Essa concepção toma como base, inclusive, o fato de tais sujeitos serem considerados incapazes pelo ordenamento jurídico¹⁵⁹, e deixa dúvidas quanto à possibilidade de se reconhecer a validade do consentimento emanado por eles, sem assistência ou representação.

Nesse diapasão, entendem as autoras que o consentimento para o tratamento de dados não corresponde a uma mera manifestação de vontade corriqueira, não parecendo razoável conferir aos adolescentes a prerrogativa de disporem sobre o uso de uma projeção tão expressiva da sua personalidade, tal qual são os dados pessoais¹⁶⁰, eis que esses jovens não possuem discernimento sobre os reflexos que o uso inadequado de suas informações pode acarretar ao seu desenvolvimento. Sendo assim, a LGPD deixa margem de dúvidas quanto ao acerto em dispensar a participação dos responsáveis legais na tomada de decisões sobre a tutela dos dados desses jovens, posto que o consentimento, nos moldes previstos pelo art. 14, decorre diretamente do múnus da autoridade parental, dada a relevância e sensibilidade de tais informações.¹⁶¹

Noutro giro, uma segunda vertente interpretativa é ainda mais expansiva no tocante às bases legais aplicáveis aos dados dos menores, entendendo possível a aplicabilidade de todas as bases legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD para o tratamento de dados tanto de crianças quanto de adolescentes, desde que preservando, de igual modo, o melhor interesse de acordo com o caso concreto. Entende-se, aqui, que as hipóteses autorizadoras do tratamento de dados de crianças

TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 525.

¹⁵⁹ Vide art. 3º do Código Civil que dispõe que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” e art. 4º, I, que prevê que “são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos”. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.)

¹⁶⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 525.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 527.

previstas no art. 14 não têm o condão, por si só, de concretizar com eficiência o princípio do melhor interesse, visto que, na prática, tais bases legais não abraçam a diversidade de situações fáticas nas quais o consentimento é dispensável para alcançar o melhor interesse, mas que não estão elencadas nas exceções do §3º.

Exemplo claro disso é o tratamento de dados de crianças e adolescentes para execução de políticas públicas voltadas à educação, e, uma vez sendo sua promoção obrigatória pelos Estados, a base legal do consentimento não seria adequada, já que pressupõe uma escolha discricionária do responsável legal, sendo possível aplicar, neste caso, a base do art. 7º, inciso III¹⁶², da LGPD. Tal posicionamento foi ratificado, inclusive, pelo Enunciado n.º 684, da IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que estipulou que o art. 14 da LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança.¹⁶³

Uma terceira via, por outro lado, equipara as informações pessoais de crianças e adolescentes como dados sensíveis, diferenciando-se da segunda vertente outrora mencionada para aplicar ao tratamento desses dados somente as bases legais inseridas no art. 11 e não aquelas previstas pelo art. 7º.¹⁶⁴ Em sentido diverso caminhou o estudo preliminar da ANPD realizado no ano de 2022, no qual, avaliando as melhor interpretação a ser adotada, consignou pela inviabilidade de se aplicar somente as hipóteses restritivas do art. 11 ao tratamento de dados infantis, posto que implicar-se-ia em uma série de limitações jurídicas, obstaculizando situações triviais de tratamento de dados pessoais desses indivíduos e, até mesmo, impactando negativamente a persecução do seu melhor interesse.¹⁶⁵

¹⁶² Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários **à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres**, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei; (BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.)

¹⁶³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IX Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>. Acesso em: 03 de nov. de 2023

¹⁶⁴ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, v. 4, n. 2. 2021. p. 9. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>. Acesso em: 03 de nov. de 2023

¹⁶⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 03 de nov. de 2023.

Não obstante o intuito protetivo de tal interpretação, observa-se que a LGPD definiu em seu art. 5º, inciso II¹⁶⁶, o conceito de dados pessoais sensíveis, levando em conta a natureza do dado a ser tratado, numa ordem qualitativa, e não o titular de quem emana a informação, com fins de assegurar uma proteção amplificada, independente de quem seja o indivíduo. Percebe-se, portanto, que a lei não incluiu em seu rol de dados sensíveis aqueles concernentes às crianças e adolescentes e a tentativa de conter os riscos do tratamento desses dados através do impedimento da aplicação de outras hipóteses legais, certamente inviabilizaria o tratamento dessas informações pessoais em casos específicos destinados a atender o melhor interesse do menor.

A fim de uniformizar o entendimento a respeito disso, em maio de 2023 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados publicou o Enunciado CD/ANPD nº 1¹⁶⁷, que definiu que “o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base em qualquer uma das hipóteses legais previstas nos arts. 7º e 11 da LGPD, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto nos termos do art. 14 da Lei.” Tal enunciado silencia, por fim, a problemática que até então se tinha em torno do tema, bem como tem caráter vinculante, por força do art. 55-J, XX, da LGPD¹⁶⁸, que elege à ANPD como responsável por determinar, em caráter terminativo, a interpretação a ser dada à lei.

Malgrado tenha sanado dúvidas inquietantes dos intérpretes e aplicadores do direito, o referido enunciado não eliminou a infinidade de desafios interpretativos que tange à temática afeta a proteção de dados de crianças e adolescentes, eis que, conforme já visto, a tutela da sua personalidade reveste-se de uma peculiaridade ostensiva, dada sua condição de hipervulnerabilidade. Assim sendo, incumbe à ANPD, aliada a doutrina e ao judiciário, concretizar o preenchimento de lacunas e controvérsias afeta

¹⁶⁶ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre **origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.)

¹⁶⁷ ENUNCIADO CD/ANPD Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 3 nov. 2023.

¹⁶⁸ Art. 55-J. Compete à ANPD: XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, as suas competências e os casos omissos; (BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.)

a proteção de dados infanto-juvenis a partir do arcabouço normativo e axiológico oriundo do ECA, da CRFB/88 e do Código Civil.¹⁶⁹

4.2 A FLEXIBILIZAÇÃO DO CONCEITO DE “MELHOR INTERESSE” E OS ENTRAVES NA FIXAÇÃO DE BALIZAS HERMENÊUTICAS PARA SUA APLICAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

Restou amplamente esclarecido ao longo do presente trabalho que os direitos das crianças e adolescentes devem ser concretizados com base no seu melhor interesse, atendendo a doutrina da proteção integral e prioritária arraigada nos dispositivos da CRFB/88 e ECA. Nota-se, contudo, que a análise do melhor interesse dos menores deve ser feita de acordo com a condição fática na qual a criança ou o adolescente encontra-se inserido, o que denota que tal princípio é flexível e adaptável ao caso concreto, devendo ser enquadrado numa base individual a fim de sopesar as particularidades que orbitam em torno da situação em que se encontra o menor, para atender o seu interesse superior.¹⁷⁰

É em conformidade com a situação fática *in concreto* que o conteúdo do princípio do melhor interesse será delineado, não obstante sua diretriz seja sempre a mesma, qual seja: zelar pelo bem-estar da criança, proporcionando-lhe um crescimento biopsíquico saudável e o livre desenvolvimento da sua personalidade.¹⁷¹ A flexibilidade desse conceito revela o desafio em estabelecer parâmetros hermenêuticos para a sua

¹⁶⁹ FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. *REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ*, v. 4. n. 2. 2021. p. 20-21. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>. Acesso em: 03 de nov. de 2023

¹⁷⁰ COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral n. 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta** (artigo 3º, parágrafo 1). p. 17 Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

¹⁷¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 262-263. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

aplicação, sobretudo considerando a subjetividade do magistrado ao analisar o caso e proferir uma decisão a seu respeito.¹⁷²

Haja vista a dinamicidade do melhor interesse, impende efetuar uma análise da sua efetividade no ambiente digital e entender as diretrizes hermenêuticas a serem adotadas para assegurar a proteção integral dos menores nesse meio cibernético. É cediço que o ambiente virtual não foi originariamente desenvolvido para crianças, mas a sua inevitável inserção no cotidiano desses indivíduos passou a desempenhar um papel significativo em suas vidas, pelo que se requer uma diligência por parte dos Estados e seus órgãos administrativos no resguardo do interesse superior desses infantes frente às ações relativas ao fornecimento, regulação, *design* e uso das novas tecnologias.¹⁷³

Dessa forma, analisando o posicionamento jurisprudencial ao derredor do tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça não consolidou, até então, entendimento pacífico quanto a aplicabilidade do melhor interesse dos infantes no ambiente digital, o que enseja a necessidade de se avaliar se as balizas hermenêuticas tradicionais desse princípio seriam transponíveis a esse contexto virtual. Nesse sentido, a doutrina identifica três pilares fundamentais que norteiam a orientação interpretativa da Corte Superior no tocante a aplicação do melhor interesse do menor aos casos concretos, sendo eles: (i) a concretização dos direitos fundamentais infanto-juvenis; (ii) a exigibilidade do consentimento parental para a prática de determinados atos da vida civil; (iii) o direito à participação dos jovens na tomada de decisões sobre si.¹⁷⁴

No que tange a preservação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, destaca-se que o princípio do melhor interesse é balizado tanto por uma atuação protetiva, quanto promocional, tornando imperativa a doutrina da proteção integral e prioritária. Para evitar eventuais danos que o uso inadequado e desassistido das

¹⁷² Ibidem. loc cit.

¹⁷³ COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital.** p. 3. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2023.

¹⁷⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 263. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

mídias digitais possa vir a acarretar aos menores, o melhor interesse impõe que os responsáveis legais desses cidadãos hiper vulneráveis avaliem os riscos da sua divulgação de dados pessoais na *internet*, tais como sua imagem, vídeos e áudios, a fim de evitar tal conduta e preservar seus direitos fundamentais. Caso a publicação já tenha sido efetuada, impende aos pais, em defesa do interesse superior do menor, determinar a retirada de tais conteúdos, se prejudicial aos seus direitos.¹⁷⁵

Em mesmo sentido aplica-se tal orientação para os casos de divulgação indevida da imagem de menores por veículos de notícias ou plataformas digitais, tendo o STJ, inclusive, consolidado entendimento no sentido de que a

[...] proteção à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Com efeito, à preservação de sua dignidade, tornou-se imperativa a proteção especial do ordenamento jurídico, consoante preceituado pela Constituição Federal e positivado no âmbito infraconstitucional.¹⁷⁶

A fim de refletir sobre essa orientação, destaca-se, como exemplo, o caso do canal de Youtube “Bel para Meninas”, que ganhou holofotes no âmbito nacional, chegando a atrair a atenção do Conselho Tutelar para uma investigação das possíveis violações do dever de cuidado parental para com a menor. Na situação em enfoque, o canal, que possuía grande audiência, contava com vídeos dinâmicos de Bel, que iniciou a produção de conteúdo com 7 anos, e sua mãe retratando o seu cotidiano, compreendendo desde vídeos educativos à ‘trollagens’ feitas pelos seus pais e inúmeros ‘desafios’ realizados pela infante.

Contudo, em meados de 2020, internautas passaram a sugerir que a menina estaria sofrendo abusos pelos seus pais, considerando que diversos vídeos exibiam momentos de sofrimento e nítido incômodo da criança em gravar determinados

¹⁷⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. *In*: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 263. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

¹⁷⁶ STJ, 4ª T., REsp 1297660/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, julg. 07/10/2014, DJe 16/10/2015.

conteúdo¹⁷⁷. Seu comportamento em frente às câmeras e algumas situações vexatórias as quais era submetida, sugeria que a menor participava dos vídeos contra a sua vontade, levando os espectadores a levantar o hashtag “#SalveBelparaMeninas” nas redes sociais, na tentativa de atrair a intervenção de autoridades administrativas para averiguar o caso.

Fica evidente, a partir da situação retratada, que o melhor interesse da criança lastrear-se-ia na defesa de direitos fundamentais como privacidade, honra, imagem, proteção de dados e, sobretudo, dignidade, eis que conteúdo dessa natureza, além de violarem frontalmente direitos da personalidade, uma vez veiculados na internet perpetuam-se pela eternidade, já que não se tem controle sobre o seu destino.

A respeito da segunda diretriz hermenêutica, tem-se o consentimento dos responsáveis legais como imprescindível para a prática de certos atos jurídicos relativos às crianças, visto que são eles os titulares da autoridade parental e os responsáveis por assegurar o desenvolvimento saudável dos filhos. Não é à toa que a LGPD estabeleceu o necessário consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais como base legal para o tratamento de dados pessoais dos menores em seu art. 14, § 1º, dado que a proteção de suas informações implica evitar que estas sejam mapeadas e manipuladas pelos algoritmos das plataformas digitais, preservando, assim, a formação da sua identidade livre de técnicas de vigilância *online* que venham a moldar seus interesses e preferências.¹⁷⁸

À vista disso, a mediação dos responsáveis legais em relação ao uso da internet pelos menores se faz imperativa, notadamente considerando que a vulnerabilidade e suscetibilidade desses sujeitos aos riscos do ambiente digital não são fatores levados em conta de forma prioritária. As crianças não dispõem de pleno discernimento para

¹⁷⁷ “Bel, de 13 anos, seria a vítima de uma situação de abuso, ilustrada pela “Twittesfera” por meio de prints de vídeos há muito removidos, como um onde Fran aparece zombando da filha após esta vomitar à frente da câmera. Outros materiais envolvem exposição da menina em crise de choro devido a problemas de desempenho escolar e algumas outras produções para o TikTok, com linguagem igualmente questionável.” (ARBULU, Rafael. Após polêmica, canal Bel Para Meninas remove vídeos da protagonista no YouTube. Canaltech [website], 25 mai. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/apos-polemica-canal-bel-para-meninas-remove-videos-da-protagonista-no-youtube-165440/>. Acesso em: 4 nov. 2023).

¹⁷⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 277. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

exteriorização de sua vontade, razão pela qual o art. 229 da CRFB/88 definiu seu dever-poder dos pais a salvaguarda de seus direitos e interesses.¹⁷⁹

Entretanto, insta salientar que o consentimento parental é condição necessária para o tratamento adequado dos dados pessoais dos menores, mas não suficiente para a concretude do seu interesse superior, sendo forçoso que esta dinâmica esteja continuamente alinhada com os direitos fundamentais infanto-juvenis.¹⁸⁰ Tal orientação deve-se ao fato de que, por vezes, os pais ou responsáveis legais podem se valer do poder do consentimento parental para perseguir interesses próprios, que não estejam em harmonia com o melhor interesse da criança, ou mesmo consintam com o compartilhamento de seus dados sem compreender plenamente os riscos ligados à isso.

Neste ponto, considerando que muitos adultos ainda desconhecem os riscos inerentes à atividade de tratamento de dados, pairam dúvidas acerca de como seria avaliada a adequação do consentimento parental frente ao melhor interesse da criança no contexto cibernético. Isto porque, o tratamento de dados desses pequenos indivíduos é efetuado pelas grandes plataformas digitais, que se alimentam justamente da coleta maciça de dados pessoais.

Isto é, enquanto as informações desses infantes deveriam ser processadas em prol da sua educação e com vistas a atender seu interesse superior, denota-se, em verdade que

[...] o funcionamento geral da rede ocorre exatamente em sentido contrário, pois a combinação de algoritmos da inteligência artificial permite uma gestão de dados que viabiliza a obtenção de informações sobre os usuários, de forma a manipulá-los. Por isso, a importância da mediação dos pais em relação à atuação de seus filhos na internet, considerando-se o desenvolvimento cerebral e a fase de formação da personalidade em que se encontram.¹⁸¹

¹⁷⁹ STJ, 3ª T., REsp 1628700/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 20/02/2018, DJe 01/03/2018.

¹⁸⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 268-269. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

¹⁸¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e*

Por fim, o terceiro pilar hermenêutico adotado pelo Tribunal Superior relativo ao melhor interesse e que pode ser aplicado ao contexto digital compreende a participação das crianças e adolescentes no processo de tomada de decisões sobre si mesmos na medida da sua maturidade.¹⁸² Não significa dizer, com isso, que se pretende transferir aos menores a responsabilidade pela proteção de seus próprios dados, mas sim, de envolvê-los em atividades que promovam a educação digital, a fim de lhes orientar sobre o uso consciente da internet, pois o fato de estarem inseridos nesse meio desde a mais tenra idade não os torna automaticamente conscientes sobre o tratamento aplicado aos seus dados, tampouco sobre os reflexos de tal atividade em sua vida a longo prazo.¹⁸³

Não obstante existam diretrizes e leis específicas, tal como a LGPD, para resguardar a proteção integral dos menores no ambiente virtual, faz-se necessária a implementação de estratégias educativas por parte das famílias, escolas, Estado e ANPD a fim de orientar os jovens sobre o uso responsável das tecnologias da informação e comunicação e, assim, endereçar os riscos atrelados à violação de seus direitos fundamentais.¹⁸⁴

Assim sendo, apesar de a inserção das novas tecnologias no cotidiano de crianças e adolescentes não ter demandado, ainda, a formação de um posicionamento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores do país ao redor da aplicação prática do melhor interesse na realidade digital, salienta-se que flexibilidade do seu conteúdo ao caso concreto e as balizas hermenêuticas tradicionais para sua

Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 282. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

¹⁸² *Ibidem*.

¹⁸³ NOVAES, Adriane Loureiro; *Et. al.* **Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais**. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 181. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

¹⁸⁴ NOVAES, Adriane Loureiro; *Et. al.* **Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais**. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. p. 181. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>.

interpretação têm se mostrado aptas, até então, a serem prolongadas ao contexto virtual. Todavia, urge a necessidade de se pacificar um entendimento quanto a isso, visando promover um ambiente *online* mais seguro, inclusivo e responsável para as gerações futuras.

4.3 CONTRIBUIÇÕES AO AVANÇO NORMATIVO PARA PROTEÇÃO DE DADOS INFANTO-JUVENIS

Depreende-se do quanto exposto até aqui, que a LGPD, de fato, veio para preencher uma lacuna normativa existente até então no tocante ao tratamento adequado a ser conferido aos dados pessoais, considerando a magnitude que tais signos identificadores representam para os indivíduos. Nessa seara, percebendo-se que a lei não é suficientemente clara quanto a possibilidade de se aplicar outras bases legais, que não necessariamente aquelas previstas no rol do seu art. 14, para o tratamento de crianças e adolescentes, bem como os entraves na fixação de balizas hermenêuticas para aplicação do melhor interesse, impende-se ressaltar a importância de se abrir novos debates públicos em torno da matéria afeta à proteção de dados de crianças e adolescentes, para fins de evitar possíveis controvérsias no que tange a aplicação do seu melhor interesse ao caso concreto.

Dito isso, destaca-se, aqui, a imprescindibilidade de se elaborar um Relatório de Impacto de Dados voltado ao tratamento de informações de crianças e adolescentes, bem como a apresentação de sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas pela Agência Nacional de Proteção de Dados. Neste ponto, inclusive, ressalta-se o Relatório de Boas Práticas¹⁸⁵ elaborado por Ana Carolina Broxado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore, no qual propõe-se uma série de medidas alternativas a serem adotadas pelos órgãos públicos administrativos na proteção da população infantojuvenil.

¹⁸⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Proteção de dados de Crianças e Adolescentes: sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas pela ANPD. ITSrio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio_boasPraticas2_crian%C3%A7aseadolescentes.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

Nessa seara, as autoras importam para o cenário nacional algumas medidas pertinentes, que foram implementadas por autoridades em âmbito internacional, a serem adotadas pela ANPD para consecução da proteção do melhor interesse das crianças e adolescentes. Algumas delas são:

1. promover uma fiscalização amplificada quanto a efetiva aplicação das sanções legalmente previstas, implementando, ainda, penalidades específicas para os riscos e prejuízos do tratamento de dados aos menores;
2. exigir que o prestador de serviço e empresas donas de plataformas digitais elaborem Relatórios de Impacto à Proteção de Dados periodicamente, à medida em que o serviço envolva o tratamento de dados infantojuvenis, exceto quando não se tratar de dados de risco elevado;
3. implementação de medidas socioeducativas, que promovam a participação e a conscientização dos menores sobre privacidade e proteção de dados e os riscos do uso inadequado na internet, tornando-os sujeitos ativos no processo de tomada de decisões sobre seus dados;
4. adotar meios mais efetivos para uma apuração da real idade do usuário do serviço *online*, a fim de evitar que os menores, em uma condição maior de vulnerabilidade, acessem conteúdos impróprios para sua idade com facilidade, a partir de técnicas, como: verificação por terceiro; confirmação de idade de dependentes por usuário titular, quando for o caso; utilização de 'identificadores fortes' que exijam a apresentação de documento oficial de identificação;¹⁸⁶

Percebe-se, assim, que para além da criação de uma legislação específica que trate da matéria afeta às crianças e adolescentes, medidas alternativas devem ser implementadas pelo Estado e seus respectivos órgãos administrativos para conscientizar a sociedade do real cenário por trás do tratamento de seus dados, pois uma vez conscientizados dos impactos que o fornecimento indiscriminado de seus dados pode acarretar a sua privacidade e personalidade, os usuários conduzirão sua navegação *online* com mais responsabilidade, o que, por certo influenciará na medida em que os pais permitem o uso da internet por seus filhos menores.

A divulgação de relatórios de impacto de dados e sugestões de boas práticas contribui positivamente para que a lei seja aprimorada e venha a preencher suas lacunas, pois há que se considerar que a realidade digital constante traz mudanças estruturais para

¹⁸⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Broxado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. Proteção de dados de Crianças e Adolescentes: sugestões para adoção de diretrizes de boas práticas pela ANPD. ITSrio, 2021. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Relatorio_boasPraticas2_crian%C3%A7aseadolescentes.pdf. Acesso em: 4 nov. 2023.

a sociedade, que, por vezes, não consegue acompanhá-las. Espera-se que algumas das medidas aqui apresentadas, entre outras que constam do extenso relatório referenciado, possam vir a impactar na ampliação das diretrizes a serem adotadas pela LGPD para consecução do melhor interesse do interesse, tornando-a, portanto, mais completa quanto às suas tratativas a população infantojuvenil.

5 CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea encontra-se imersa em uma realidade digital, em que as inovações tecnológicas promovem inúmeros benefícios, tais como o encurtamento do tempo e do espaço, a facilitação de atividades cotidianas, o aprimoramento da forma como a sociedade interage entre si e com o mundo, dada a crescente conectividade que não encontra mais as barreiras físicas existentes até poucas décadas atrás, entres outros. Todavia, ao passo que o desenvolvimento de novas tecnologias trouxe, e continua trazendo, incontáveis avanços em diversos segmentos da sociedade, verifica-se que as mudanças experimentadas até então representam um verdadeiro desafio ao mundo jurídico.

Nessa seara, destaca-se que o advento da rede mundial de computadores, aliada ao aprimoramento dos aparatos digitais e a criação de *softwares* complexos que permitiram às empresas angariar um número expressivo de dados em uma velocidade jamais antes experimentada, fez com que a comunidade global passasse por uma mudança significativa na sua conjuntura social, progredindo para a Era da Informação ou Sociedade Informacional. Diz-se sociedade da informação em razão ao papel de destaque que os dados, como um conjunto de informações tratadas, passou a desempenhar no cenário moderno.

A imersão dos indivíduos no ambiente digital somada ao desenvolvimento de softwares que permitam a coleta de dados em larga escala colaborou para a transformação da lógica de acúmulo de capital que caminhou para o advento do capitalismo de vigilância. Isto porque, devido a descoberta do valor e potencial dos dados captados através do monitoramento das atividades realizadas pelos usuários na internet, as grandes empresas donas de plataformas digitais passaram a armazená-los em bancos de dados, o *Big Data*, e a analisá-los de forma precisa, por meio das técnicas de mapeamento e organização desses dados.

Dessa forma, percebeu-se que esses dados, se organizados, traduziam informações inteligíveis que revelavam tendências comportamentais dos indivíduos na internet. Essa atividade de monitoramento virtual colaborou para a disseminação das técnicas de vigilância *online*, as quais, por sua vez, implicaram diretamente na violação de direitos fundamentais caríssimos aos usuários: privacidade e intimidade.

Os dados, como forma de projeção da identidade do indivíduo, figuram como verdadeira extensão da sua personalidade, o que releva a razão pela qual tais signos identificadores possuem tamanha relevância para a nova lógica do capitalismo de vigilância. Percebeu-se, então, que os dados revelavam gostos, preferências e interesses do usuário, o que possibilitou às empresas, através da atividade de monitoramento e tratamento de dados, o *profiling* desses sujeitos e a identificação de comportamentos preditivos que se mostraram fortemente favoráveis ao mercado de consumo.

Acreditava-se, erroneamente, que quanto mais o indivíduo fornecesse seus dados, mais os produtos serviços fornecidos a ele seriam personalizados, e tal falácia era, inclusive, propagada pelas plataformas digitais a fim de angariar cada vez mais informações sobre o usuário, numa clara tentativa de moldar seu comportamento e torná-lo preditivo aos algoritmos da sua inteligência artificial. Todavia, essa realidade mostra-se altamente invasiva à privacidade desses sujeitos, posto que se constatou que muitos desses dados não eram coletados e manipulados em benefício do usuário/consumidor, mas tão somente em prol dos interesses monetários das empresas que os captavam.

Os dados pessoais coletados, além de não se destinarem exclusivamente para as finalidades indicadas pelas empresas, são vendidos, muitas vezes, para terceiros, ou mesmo cruzados em bancos de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular, o que revela como essa nova ordem econômica, que trata os dados como mercadorias, é invasiva à privacidade do cidadão.

Essa problemática é ainda mais preocupante quando se considera que a parcela esmagadora dos usuários de internet são crianças e adolescentes, fato este que atrai uma atenção destacada para o debate público ao derredor do tema. Esses pequenos indivíduos em desenvolvimento já estão inseridos nessa realidade vigilante desde muito novos, e, se na vida “real” são considerados seres em condição de vulnerabilidade, na vida “*online*” são compreendidos como hiper vulneráveis.

Nesse sentido, as crianças e adolescentes gozam de um diploma normativo específico, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tutelar seus direitos e assegurar sua proteção integral e prioritária, preservando o seu melhor interesse. Entretanto, tal diploma não acompanhou as mudanças sociais decorrentes da

evolução estrutural ocasionada pelo avanço das tecnologias, já que, há muito tempo, a internet não era lugar de criança, o que não requisitava uma atenção especial pelo ordenamento jurídico para disciplinar sobre o seu uso por menores.

À vista disso, a atual conjuntura evoluiu de tal forma, que as crianças e adolescentes têm um domínio mais elevado das novas tecnologias do que alguns adultos, que acompanharam seu surgimento na sociedade desde o advento do primeiro computador. Contudo, apesar de possuírem domínio do manuseio desses aparatos digitais, os menores não possuem discernimento dos riscos que sua exposição a esse ciberespaço pode acarretar ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Em razão dos desafios e problemáticas apresentadas pela inexistência de uma lei que regulamentasse o tratamento desses dados no ambiente digital é que o legislador pátrio elaborou uma norma para endereçar os danos percebidos à privacidade dos indivíduos pela exposição constante às práticas predatórias das empresas de vigilância sobre os seus dados pessoais. O caminho a ser percorrido pelo ordenamento jurídico foi longo, até que se chegasse na consolidação de uma lei que atendesse às demandas emergentes nesse contexto.

O tratamento de dados e a sua necessária proteção foi tratado, mesmo que timidamente, em alguns diplomas normativos pátrios; ainda assim, a tratativa dada a essa temática não conferia a ampla tutela de que necessitavam os titulares de dados para a concretude de seus direitos fundamentais. No afã de acompanhar as mudanças emergentes, surgiu, enfim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como um marco crucial para a salvaguarda da privacidade digital e da proteção de dados no ambiente virtual.

Nesse cenário legislativo, a LGPD veio para estabelecer diretrizes inovadoras, tais como a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o tratamento rigorosamente diferenciado entre dado pessoal e dado pessoal sensíveis, e, precipuamente, a tutela de dados infantojuvenis. A referida lei coaduna-se com outros diplomas normativos que se propõem a resguardar os direitos das crianças e adolescentes na medida em que estabelece como base axiológica para o tratamento de dados desses pequenos indivíduos o melhor interesse.

Não obstante preveja o consentimento dos responsáveis legais, específico e em destaque, ou a sua dispensa nos casos em que se pretende contatá-los, o legislador

definiu que, em qualquer das hipóteses, o melhor interesse da criança deve ser atendido, assegurando, assim, a proteção integral, absoluta e prioritária a esses menores. Ocorre que, mesmo figurando como atenuante à problemática enfrentada pelo tratamento inadequado de dados infantojuvenis, a LGPD deixou muitas lacunas, não só normativas, como interpretativas, na medida em que, seu único artigo voltado a disciplinar o uso desses dados, trata do tema, em seus dispositivos, com demasiada superficialidade.

Além de dispensar o consentimento parental para o tratamento de dados de adolescentes, não indica outras bases legais para o tratamento das informações de menores nos casos em que aquelas previstas em seu art. 14 não forem suficientes, mas que atendam ao seu melhor interesse, por exemplo. Devido a isso, tais lacunas movimentaram o debate público a fim de sanar os desafios da omissão da lei e diversos estudos em torno da temática foram realizados para que fossem adotadas balizas hermenêuticas na sua interpretação, evitando, assim, um possível conflito quando da sua aplicação prática, mormente porque a problemática em questão não demandou a manifestação pelos Tribunais Superiores, o que revela que não sequer uma orientação jurisprudencial a ser adotada.

O caminho percorrido até então, revela que a temática relativa à proteção de dados pessoais vem ganhando a relevância de que precisa. Contudo, há de se reconhecer que os esforços para garantir a efetiva tutela de dados de crianças e adolescentes em prol do seu melhor interesse devem continuar, pois caso contrário, os riscos e danos decorrentes da violação à sua privacidade e a formação da sua personalidade pode impactar diretamente na futura geração de cidadãos, moldados e automatizados pelas práticas abusivas do capitalismo de vigilância.

De mais a mais, os parâmetros protetivos definidos pela LGPD são de suma importância para o ordenamento jurídico e a salvaguarda de direitos infantis, mas são suficientes para consecução do melhor interesse do melhor no ambiente digital. Para suprir as lacunas da lei, o Estado, a sociedade e, sobretudo, a ANPD, como órgão administrativo superior no comando das tratativas relacionadas à proteção de dados, devem promover atividades voltadas à educação digital, não só de crianças e adolescentes, que são o elo vulnerável da relação, mas de seus responsáveis legais, que devem ser capacitados para tomar decisões adequadas e conscientes em atenção ao interesse superior dos filhos.

Em geral, promover uma educação digital sobre os possíveis danos decorrentes das atividades de tratamento de dados, a fim de ressaltar a importância do consentimento livre, específico, informado e destacado, é válido para a sociedade como um todo, pois os riscos inerentes ao mundo *online* não afetam somente crianças, mas toda uma comunidade, em que pese a especial vulnerabilidade conferida àquelas.

REFERÊNCIAS

ARBULU, Rafael. Após polêmica, canal Bel Para Meninas remove vídeos da protagonista no YouTube. **Canaltech**, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/apos-polemica-canal-bel-para-meninas-remove-videos-da-protagonista-no-youtube-165440/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 mai. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934>. Acesso em: 03 nov. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Estudo preliminar**: hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/estudo-preliminar-tratamento-de-dados-crianca-e-adolescente.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

AMORIM, Laura Lucia da Silva. Tik Tok - Dá-me teus dados e te direi quem és: A socialdigitalidade e a possível flexibilização de conceitos fundamentais. In: REQUIÃO, Maurício (org). **Proteção de dados pessoais: novas perspectivas**. Salvador: EDUFBA, 2022.

ARDIN, Valéria Silva Galdino; COSTA, Cláudia Aparecida. Do consentimento parental contrário ao melhor interesse e aos direitos personalíssimos da criança na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito UFMS**, v. 8, n. 1, p. 83-97, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/17715> Acesso em: 25 out. 2023.

ATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade, 2021.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf> Acesso em: 24 out. 2023

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e>

prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf Acesso em: 24 out. 2023

BRASIL, Lei n. 12.965/2014, 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTIT. Acesso em: 04 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.078, 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm Acesso em: 23 out. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1297660/RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Relator para o acórdão: Ministro Marco Buzzi. Data de julgamento: 07 out. 2014. Data de publicação: 10 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1628700/MG. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 20 fev. 2018. Data de publicação: 01 mar. 2018.

CARVALHO, Victor Miguel Barros de. **O Direito fundamental à privacidade ante a monetização de dados pessoais na internet**: apontamentos legais para uma perspectiva regulatória. 2018. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/26851?mode=full>. Acesso em: 04 out. 2023.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. **Interesse superior da criança**: comentário geral n. 14 (2013) do Comitê dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primacialmente em consideração. 2013. Disponível

em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 04 nov. 2023.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. (2022). Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: Pesquisa TIC Domicílios, ano 2022: **Resumo executivo**. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230825143348/resumo_executivo_tic_do_micilios_2022.pdf.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. **Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IX Jornada de Direito Civil. **Enunciado n. 684**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1823>. Acesso em: 03 nov. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. In: SALES, Gabrielle Bezerra. **Proteção de dados: temas controvertidos**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria da situação irregular e teoria da proteção integral—avanços e realidade social. **Revista Síntese de Direito Civil e Direito Processual Civil**, São Paulo, jun./2000. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf Acesso em: 22 out. 2023

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/23345535/Da_privacidade_%C3%A0_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_pessoais. Acesso em: 10 out. 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei geral de proteção de dados**. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. A releitura da privacidade: do “direito de ser deixado só” ao direito à autodeterminação informativa. **Revista Internacional de Tecnologia, Ciência e Sociedade**, v.5, n. 2, p. 185-196, 2016. Disponível em: <https://journals.eagora.org/revTECHNO/article/view/1351>. Acesso em: 29 out. de 2023

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**; 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD: desafios interpretativos. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 4, n. 2, out./2021. Disponível em: <https://doi.org/10.46818/pge.v4i2.232>. Acesso em: 20 out. 2023.

FERREIRA, Dalglis Barbosa. **Conselho tutelar e proteção integral**: impressões acerca da efetividade de atuação para defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de rua no Município de Natal/RN. 2022. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/46878/1/Conselho%20Tutelar_Ferreira_2022.pdf Acesso em: 22 out. 2023

FRAZÃO, Ana. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/62379888/Dever_geral_de_cuidado_das_plataformas_diante_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes. Acesso em: 04 out. 2023.

FRAZÃO, Ana. Fundamentos da proteção de dados pessoais - Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de Dados. In: FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019

GUARDIA, Andrés Felipe T. S. De surveillance a dataveillance: enfoque a partir da noção jurídica de tratamento de dados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 109, n. 1012, fev. 2020.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

HENRIQUES, Isabella; MEIRA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proibição do direcionamento de publicidade microssegmentada para crianças e adolescentes, a abusividade do uso de dados pessoais para fins de exploração comercial infanto-juvenil. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/10/Privacidade-e-Protecao-de-Dados-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes-ITS.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

HOLANDA, Danielle Spencer. **Direito à privacidade**: Uma análise sob a ótica da nova sociedade da informação. 2005. 168f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de

Pernambuco. Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4221>. Acesso em: 10 out. 2023.

LUGATI, L. N.; ALMEIDA, J. E. de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação informativa. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–33, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10597>. Acesso em:

MACHADO, Jorge A.S; ORTELLADO, Pablo; RIBEIRO, Márcio Moretto (Org.) Xequemate: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, São Paulo, jun./2015.

MACIEL, F. M. S. .; EDLER, G. O. B. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5650. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650>. Acesso em: 24 out. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021.

MARÇON, Mayara Dionísio; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. A evolução legislativa da criança e do adolescente como sujeitos de direito e sua proteção integral. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**, v. 11, n. 11, jun./2015, **Anais**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4821> Acesso em: 23 out. 2023

MENDES, Laura Schertel. **Transparência e privacidade: violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo**. 2010. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/4782>. Acesso em: 29 de out. 2023.

MIHICH, Alexandre Multini. Consentimento e o direito à privacidade sob a ótica da lei geral de proteção de dados pessoais. 113f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nove de Julho - UNINOVE. São Paulo, 2021. p. 24-25. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2500/2/Alexandre%20Multini%20Mihich.pdf>. Acesso em:

MIRANDA, Marcelo Gonçalves. **Lei Geral de Proteção de Dados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Revista de Direito Privado**, a. 8, n. 3, jun./2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia; SCHREIBER, Anderson. Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil. 2016. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23691/000392275800018.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 24 out. 2023

NOVAES, Adriane Loureiro *et al.* Conscientização de crianças e adolescentes em privacidade e proteção de dados pessoais: aprendizados internacionais. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coord.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021.

ONOFRE, Raquel Varela Barreto de Souza. O direito da criança e do adolescente a partir da doutrina da proteção integral. **Revista AVANT**, v. 6, n. 2, a. 22. Disponível em:

https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/242992/V6N2_academica_134156.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 out. 2023.

OSTA, Ana Paula Mota; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. A perspectiva da proteção de dados pessoais em face dos direitos das crianças e dos adolescentes no sistema normativo brasileiro. SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive. **Direito, ambiente e tecnologia: estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Molinaro**. Porto Alegre: Editora Fundação Fenix, 2021.

Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/18753/2/A_PERSPECTIVA_DA_PROTECO_DE_DADOS_PESSOAIS_EM_FACE_DOS_DIREITOS_DAS_CRIANAS_E_DOS_ADOLESCENTES_NO_SISTEMA_NORMATIVO.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6 (2020), n. 2. p. 391. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/2/2020_02_0389_0418.pdf. Acesso em:

PINHEIRO, Patrícia. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTO, Andrio Albiere; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero. XI SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, São Paulo, out./2015, **Anais**. Disponível em: <https://v3.prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/08/sexting-naoseique.pdf>. Acesso em: 24 out. 2023.

REDECKER, Ana Cláudia. Da pertinência do marco regulatório de proteção de dados pessoais na sociedade brasileira. In: MENDES, Isabela. **Temas controversos**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

REGIS, Erick da Silva. Linhas gerais sobre a Lei 13.709/2018: objetivos, fundamentos e axiologia da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira e a tutela da personalidade/privacidade. **Revista de Direito Privado**, v. 103, jun./2020.

https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html

YANDRA, Barbara Fernanda Ferreira; SILVA, Amanda Cristina Alves; SANTOS, Jéssica. Lei Geral de Proteção de Dados e a tutela dos dados pessoais de crianças e adolescentes: a efetividade do consentimento dos pais ou responsáveis legais. **Internet e sociedade**, v. 1, p. 230-249, out./2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Lei-Geral-De-Proteção-De-Dados.pdf> Acesso em: 25 out. 2023.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Tradução de George Schlesinger. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização de informação. *In*: BRUNO, Fernanda *et. al.* (Org.). **Tecnopolíticas de vigilância: perspectivas da margem**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 24. Disponível em: https://medialabufrj.net/wp-content/uploads/2020/10/Tecnopoliticas-da-vigilancia_miolo_download.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.